

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRENO ZENAIDE AGRA

**LICITAÇÕES E SELEÇÕES DO BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO: PECULIARIDADES COM RELAÇÃO À LEI GERAL DE
LICITAÇÕES NACIONAL.**

**BRASÍLIA
MARÇO 2016**

BRENO ZENAIDE AGRA

**LICITAÇÕES E SELEÇÕES DO BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO: PECULIARIDADES COM RELAÇÃO À LEI GERAL DE
LICITAÇÕES NACIONAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito do Saneamento como requisito parcial para obtenção título de Especialista na linha de pesquisa das licitações internacionais.

Orientadora: Ana Carolina Figueiró Longo.

BRASÍLIA

MARÇO 2016

BRENO ZENAIDE AGRA

**LICITAÇÕES E SELEÇÕES DO BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO: PECULIARIDADES COM RELAÇÃO A LEI GERAL DE
LICITAÇÕES NACIONAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Pós-Graduação em Direito do
Saneamento como requisito parcial para obtenção
título de Especialista na linha de pesquisa das
licitações internacionais.

Prof^a. Ma. Ana Carolina Figueiró Longo.
Professora orientadora

[Membro da Banca com sua titulação e
instituição a qual é vinculado]
Membro da Banca Examinadora

[Membro da Banca com sua titulação e
instituição a qual é vinculado]
Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho ao meus pais, minha esposa
e amigos pelo apoio incondicional.

Agradeço a meus pais por ensinar-me a
perseverar sempre,

A minha esposa pelo apoio e companheirismo,

Aos professores pela paciência e presteza durante
a elaboração deste trabalho.

RESUMO

Este trabalho visa esclarecer os procedimentos de aquisição do Banco Interamericano, uma das principais fontes de obtenção de recursos externos utilizado pelo Poder Público e que não seguem as regras estabelecidas pela lei geral de licitações nacional, a saber, a lei federal nº. 8.666/93. No campo das licitações públicas, temos um paradigma totalmente novo que não poucas vezes causa confusão ao aplicador do direito nacional em misturar os procedimentos de um e de outro normativo, eis que a lei federal nº 8.666/93, é a principal fonte do direito das licitações do para a União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Palavras-chave: procedimentos internacionais, licitações internacionais, Banco Interamericano de Desenvolvimento, Diferenças lei 8.666/93 e licitações BID

ABSTRACT

This article aims to clarify the procurement procedures of the Inter-American Development Bank, a major source of obtaining external resources used by the Government and that does not follow the rules established by general law for national bids, namely the federal law no. 8.666 / 93. In the field of public procurement, we have a whole new paradigm that quite often causes confusion to the national law applicator to mix the procedures for one and the other, behold, the Federal Law No. 8.666 / 93, is the main source of law in bidding for the Federal Government, States, Federal District and Municipalities.

Keywords: international procedures, international tenders, Inter- American Development Bank, Differences Law 8.666/93 and IDB.

LISTA DE ABREVIATURAS

BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIRD – Banco Mundial
CD – Contratação Direta
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
CP – Comparação de Preços
LPI – Licitação Pública Internacional
LPN – Licitação Pública Nacional
MI – Manifestação de Interesse
NOB – Não objeção
PE – Pregão Eletrônico
SDP – Solicitação de Propostas
SBQC – Seleção Baseada na Qualidade e Custo
SBQ – Seleção Baseada na Qualidade
SQC – Seleção Baseada no Custo
TDR – Termos de Referência
TCU – Tribunal de Contas da União
UNDB - *Development Business, United Nations*

SUMÁRIO

01. INTRODUÇÃO.

02. DA LICITAÇÃO NACIONAL E DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

03. DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÕES DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID)

03.1. Considerações Iniciais sobre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e os Processos de Aquisição Internacionais.

03.2. Das Políticas de Aquisições do BID.

03.3. Do Plano de Aquisições.

03.4. Dos Princípios Norteadores.

03.5. Da Revisão dos Processos de Aquisições.

04. DAS MODALIDADES DAS AQUISIÇÕES DO BID EM ESPÉCIE

04.1 Da Introdução Normativa das Modalidades de Aquisições do BID

04.2. Da Licitação: Principais Modalidades de Aquisição para Obras, Bens e Serviços

04.3. Da Seleção: Principais Modalidades de Aquisição para Serviços de Consultoria.

04.3.1 Pré-eleição de consultores: da Manifestação de Interesse (MI) e da Lista Curta para disputa.

04.3.2. Da fase de negociação do contrato.

04.3.3. Principais Métodos de Seleção de Consultores

04.4. Da Estrutura dos Documentos de Licitação: Edital ou de Solicitação de Propostas (SDP)

04.5. Possibilidade de Saneamento dos Processos de Aquisição.

04.6. A Questão da Confidencialidade.

04.7. Dos Recursos.

05. DA TABELA DE DIVERGÊNCIAS DE AQUISIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NACIONAIS E DO BID.

06. DO CONTROLE EXTERNO E DAS AUDITORIAS.

07. CONCLUSÃO.

08. REFERÊNCIAS.

09. ANEXOS.

ANEXO I – EXEMPLO DE PLANO DE AQUISIÇÕES.

ANEXO II - MODELO PADRÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE BID.

ANEXO III - CONFLITOS E DIFERENÇAS POLÍTICAS BID COM LEI 8.666/93.

01. INTRODUÇÃO.

A dificuldade de obtenção de financiamentos para a realização de obras de infraestrutura no Brasil é uma realidade enfrentada pelos entes da federação face ao expressivo montante da dívida pública e do seu alto custo de investimento.

Com isso, cada vez mais a adoção de empréstimos de organismos internacionais para o financiamento desses empreendimentos se torna atrativa, uma vez que os bancos privados cobram taxas de juros extremamente altas ao passo que os organismos internacionais possuem taxas de financiamento a juros baixos e amortizações de longo prazo. Dentre as fontes de financiamento internacional, os principais organismos de fomento são o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial (BIRD), responsáveis por mais de 60% das fontes de financiamento externas¹.

É preciso registrar que os organismos financeiros possuem procedimentos de aquisição de bens e serviços diferentes daqueles contidos na lei geral de licitações e contratos (lei federal nº. 8.666/93) e, por vezes, o pessoal dos executores destes empréstimos têm dificuldade na aplicação dessas regras, seja pela falta de uma maior regulamentação sobre a matéria, que se limitam a fornecer as regras gerais dos certames, ou pela dogmática instituída pela lei nacional, extremamente arraigada no nosso ordenamento jurídico.

Vários são os pontos de divergência entre os normativos dos organismos internacionais e o da lei nacional que causam certa confusão pelo organismo executor. Um dos principais entraves é a falta de assimilação dos normativos de aquisição das entidades internacionais pelo pessoal do mutuário que, muitas vezes, fazem aplicar os ditames da lei nº. 8.666/93 nesses procedimentos, criando uma verdadeira confusão procedimental.

O presente trabalho visa apresentar os principais elementos dos processos de aquisição do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para a melhor compreensão daqueles que nunca tiveram o contato com esses normativos, esclarecendo o fundamento de validade dessas normas, os principais documentos em que gravita o financiamento (contrato de

1

Dados da prestação de contas da Presidência da República 2014. Consulta realizada em 24/03/2016. Disponível em <http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/prestacao-de-contas-do-presidente-da-republica/arquivos/2014/1-4-financ-recursos-exernos.doc>

empréstimo ou termo de cooperação técnica, plano de aquisições, Políticas de Aquisições), as modalidades de aquisição (que se subdividem em dois grupos, quais sejam, as reservadas para consultorias e outra destinada as aquisições de obras, bens e demais serviços) com o objetivo de esclarecer as linhas gerais dos procedimentos do Banco e o paralelo com a lei nº. 8.666/93.

Além dessa apresentação geral, o trabalho visa também transmitir experiências adquiridas na solução de alguns entraves surgidos do uso desses normativos no Curso do Programa de Saneamento Ambiental da bacia do Rio Ipojuca, programa financiado com recursos do BID e do Estado de Pernambuco por intermédio do Contrato de Empréstimo BID CE nº. 2901 OC-BR, que serão de grande utilidade para a implementação das *ações e prazos* pactuados com o agente financiador, que tem a obrigação de estar preparado para disponibilizar os recursos necessários das contratações.

02. DA LICITAÇÃO NACIONAL E DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Não há como adentrar no tema das Seleções do Banco Interamericano de Desenvolvimento sem adentrar no tema das licitações nacionais, uma vez que é necessário entender o arcabouço constitucional e legal para saber onde estes métodos de aquisição especiais se situam dentro do sistema jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) estabeleceu no *caput* do seu art. 37 a regra geral de que toda a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ainda, no inciso XXI do art. 37, ela impôs à Administração Pública que a aquisição de obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure aos concorrentes igualdades de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Sobre a licitação, vejamos o que diz o Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo²:

² BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. Malheiros Editores. Cit. P.524.

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Assim, a regra é que as entidades públicas façam a licitação para aquisição de bens e serviços, sejam da Administração Direta ou Indireta.

Importa registrar que competência para legislar sobre as regras gerais é da União Federal, podendo os demais entes federais suplementar a lei federal nacional, naquilo em que não lhe for contrária, para atender as peculiaridades próprias. Em breve resumo, esse é o entendimento consubstanciado dos art. 22, XXVII da CRFB.

Dessa forma, a União Federal criou a lei nº. 8.666/93 regendo sobre as licitações públicas e contratos administrativos e por muitos conhecidos como a lei geral das licitações.

É importante registrar o fato de que esta lei não deixou espaço para os demais entes políticos para suplementação legislativa. A doutrina muito criticou essa atitude da União Federal mas, na prática, pouco se disse sobre quais matérias seriam gerais e quais poderiam ser objeto de legislação complementar. O fato é de que todos os entes da federação observam o disciplinamento trazido pela lei nº. 8.666/93 sem muitas vezes instituir ou mesmo observar a legislação regional sobre o assunto.

Não raras às vezes o operador do direito se socorre da lei quando ocorre uma lacuna contida em um edital ou contrato administrativo nacional, e isto se deve ao fato que ela prevalece sobre a vontade dos contratantes. Por exemplo, é de conhecimento comum na área de licitações e contratos saber que é possível aditar um contrato em acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento), rescindir unilateralmente um contrato pela Administração, estabelecer procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro ou mesmo aplicar unilateralmente pela Administração Pública uma penalidade (salvo multas), sem que estas questões estejam previstas no edital ou contrato, já que decorrentes da lei.

Esse domínio e abrangência da lei geral de licitações e contratos em nosso ordenamento jurídico faz com que o hermenêuta queira observar todas as questões de licitação e contratos administrativos sob esse ponto de vista estrito, como um paradigma único. É preciso lembrar ao intérprete de conhecer outras legislações específicas sobre licitações (como é o caso dos normativos estaduais, a exemplo da lei estadual do estado de Pernambuco nº. 12.325/03, que trata dos índices de reajustes aplicáveis aos contratos), não bastando conhecer a lei geral que em algumas vezes é silente. Nessa esteira da amplitude abarcada pela lei nº. 8.666/93, segue o entendimento de CLEIDE CALGARO³ que adiante leciona:

O grande problema está na separação precisa entre normas gerais e normas específicas. De regra, Estados e Municípios ou editam leis sem dispositivos que contrariem a lei da União ou não editam lei específica e pautam suas licitações por aquela.

Portanto, na lei 8.666/93, com as alterações sofridas pelas leis 8.883/94, pela lei 9.648/98, e pela lei 9.854/99, regulamenta o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração.

No artigo 118 da Lei das Licitações, determina que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e entidades da Administração indireta adaptem suas normas de licitação e contratos ao disposto na mesma. Já, a lei 10.520/2002, institui a modalidade de licitação que é denominada como pregão, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No que tange às sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o artigo 119 prevê de certa maneira, que editarão regulamentos próprios, observadas as disposições previstas na lei 8.666/93.

Com relação aos procedimentos internacionais, o caso é diferente: não se trata de suplementar a lei geral de licitações mas sim de aplicar e respeitar – na sua integralidade – os procedimentos de uma entidade diversa que não baseou os seus normativos na lei nacional, mas sim para todos os países que compõem seus fundos. É obrigatório para o operador do direito conhecer os normativos internacionais antes de operá-los já que, nesse caso, estaremos diante de uma “legislação” específica sobre licitações. Ao contrário do que ocorre com a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios em *suplementar* em legislar sobre as normas gerais editadas pela União Federal (desde que não lhe seja contrária), o caso dos normativos de aquisição internacionais segue a linha preconizada de que a lei especial derroga a lei geral.

³ Artigo: Aplicabilidade da Lei 8.666/93 nos estados e municípios. (Encontrado em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=305).

Neste sentido, mencionamos PORTO FILHO⁴:

Diversos organismos internacionais têm provido recursos externos com a finalidade de desenvolver a América Latina, tais como o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Esses organismos internacionais possuem suas próprias diretrizes, chamadas de *guidelines*, que devem orientar o procedimento licitatório e as contratações sempre que o projeto seja total ou parcialmente financiado por eles. Havendo o referido financiamento ou a mencionada doação, a Lei brasileira abre espaço para a adoção de um processo especial que se insere no padrão, podendo alterar normas procedimentais e critérios de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Os acordos, tratados e atos internacionais, tendo o mesmo nível hierárquico da Lei nº 8.666/93, podem derrogar seus dispositivos regulamentares ou procedimentais. Sobre os projetos financiados por organismos internacionais em concorrências públicas (*guidelines*).

O problema ocorre quando há uma “lacuna” regulamentar nesses normativos. Pergunta-se: é aplicável a lei nº. 8.666/93 de maneira subsidiária ao normativo internacional?

Primeiramente, devemos definir qual a vertente do regime jurídico que decorrem estes normativos internacionais de licitações e contratos.

A questão já foi incidentalmente abordada pelo Tribunal de Contas da União⁵. Em breve síntese, o Tribunal entendeu que as espécies normativas do art. 59 da CDFB (Emendas à Constituição, leis complementares, lei ordinárias, etc...) são espécies normativas primárias e não se sobrepõem em nenhuma outra. Sendo o empréstimo internacional uma operação da competência do Senado Federal, conforme estatui o art. 52, V c/c art. 59, VII da Constituição, a operação é internalizada por meio de uma Resolução do Senado e, por conseguinte, pelo contrato de empréstimo.

Quanto às normas primárias, MORAES (2010) leciona que são aquelas que buscam fundamento de validade diretamente na Constituição. No que diz respeito à hierarquia de normas, LENZA (2013) posiciona-se sobre a inexistência de hierarquia entre duas espécies

⁴), Ver DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende. Projetos financiados por organismos internacionais em concorrências públicas — Limites constitucionais e legais de suas diretrizes (*guidelines*). *Revista Zênite de Licitações e Contratos — ILC*, Curitiba: Zênite, n. 106, p. 1008, dez. 2002, seção Doutrina/Parecer/Comentários

⁵ TCU, Decisão 245/92 (Plenário) e no Acórdão nº. 2690/2008(Plenário).

normativas primárias e que para cada espécie normativa tem-se, na verdade, âmbitos diferenciados de atuação, em acordo com o estipulado pelo constituinte originário.

Dessa forma, se em um caso concreto, a lei nº. 8.666/93 estabelece uma obrigação e as Políticas não tratam do tema, em tese, a obrigação não é aplicável já que os normativos internacionais de licitações e contratos, em regra, não estabelecem a obrigação. Mas, é preciso fazer uma ressalva: se a obrigação contida na lei nº. 8.666/93 estiver intimamente ligada com um dispositivo constitucional, entendemos que essa obrigação deverá ser cumprida.

Um exemplo disso é a questão da obrigatoriedade de publicar os extratos dos contratos e seus aditivos na Imprensa Oficial do mutuário, contida no art. 60, parágrafo único da lei nº. 8.666/93, pois as Políticas do Banco exigem apenas a publicação da adjudicação do contrato no *UNDB online*⁶ e no *site* do Banco (Políticas GN 2349-9, item 2.60 e GN 2349-9, item 2.28).

O BID não exige a publicação mas tão somente o registro dos contratos e aditivos em seus acervos (Sistema PRISM). Há aqueles que entendam que o art. 60, parágrafo único da lei nº. 8.666/93 é um reflexo do princípio constitucional da publicidade insculpido no art. 37, caput da CRFB, neste caso, entende-se que a obrigação deva ser cumprida – até mesmo para fazer-se cumprir o princípio da **transparência**⁷, mas, defendemos a linha de que essa publicação na Imprensa Oficial não é exigível já que a norma internacional é silente sobre a obrigação.

No mesmo sentido é a questão da contratação de consultoria individual, em que não se exige a publicidade⁸ de abertura do certame, mas que o próprio BID admite a publicidade do processo pelo mutuário..

Por cautela, como adverte BARROS (2011), muitos problemas com os Tribunais de Contas já ocorreram por contra da adoção dessas regras especiais e que, em outros julgados, o

⁶ A *UNDB* é uma publicação das Nações Unidas. Informações sobre assinatura estão disponíveis em: *Development Business, United Nations, GCPO Box 5850, New York, NY 10163-5850, EUA* (*site*: <http://www.devbusiness.com>; e-mail: dbusiness@un.org) O *site* do Banco Interamericano de Desenvolvimento é: <http://www.iadb.org>.

⁷ V. capítulo 03.4 deste trabalho.

⁸ V. tem 5.1 das Políticas 2350-9 do Banco.

TCU já entendeu a aplicação subsidiária das disposições da lei nº. 8.666/92 (TCU, Acórdãos nº 135/03, 1918/04 e 2690/08, todos do Plenário) em que entendeu a observância da lei nacional quanto aos normativos internacionais.

Portanto, é interessante inserir algumas disposições da Lei nos documentos de licitação mediante prévia submissão desses documentos ao BID a fim de obter a sua não objeção, evitando conflitos desnecessários com os órgãos de controle.

Adiante, passamos a analisar qual a personalidade jurídica do Banco Interamericano de Desenvolvimento e expor as suas Políticas de Aquisição de bens e serviços, bem como suas modalidades de seleção e licitação.

03. DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÕES DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID)

03.1. Considerações Iniciais sobre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e dos normativos de aquisição do BID.

O **Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)** foi fundado em 1959 por 22 países (Estados Unidos e América Latina) e teve por objetivo contribuir para acelerar o desenvolvimento econômico, individual e coletivo dos países membros (Seção 1 do Convênio Constitutivo do BID).

Segundo ANDRADE⁹, o Brasil é membro do BID desde sua criação e possui 11,07% do capital ordinário e do poder de voto do organismo. No país, o Convênio Constitutivo do Banco foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 18, ainda em 1959, e promulgado pelo Decreto nº 73.131, de 09 de novembro de 1973.

Sendo uma entidade criada por países membros, tem personalidade de pessoa jurídica de direito público internacional.

⁹ ANDRADE, Leonardo Aureliano Monteiro. Dissertação: As licitações públicas financiadas pelo BID no Brasil. Belo Horizonte, 2007.

Os contratos de empréstimo e/ou convênios de cooperação, que são os dois principais instrumentos de empréstimo do Banco, tem natureza jurídica de **acordo executivo internacional**¹⁰, uma vez que é celebrado entre pessoas jurídicas de direito público internacional e em acordo com o seu convênio constitutivo e são sujeitos à aprovação pelo Senado Federal, por intermédio de Resolução (arts. 52, V e 59, VII da Constituição).

Importa explicar que esses instrumentos preveem, como condição de financiamento, a adoção desses normativos que são *elaborados com base em regras dos países que compõem seus fundos*. Em regra, as normas aduzidas pelos normativos encontram-se consignadas nos documentos de licitação padrão do BID, tendo como um dos principais objetivos proporcionar o conhecimento das regras de licitação pelas empresas estrangeiras interessadas em participar de um certame cujos recursos são oriundos do Banco.

Por esse motivo, esses organismos financeiros possuem procedimentos e modalidades de aquisição de bens e serviços diferentes daqueles contidos no art. 22 da lei nº. 8.666/93 como a concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso. E considerando a *vantajosidade* das condições de financiamento. Ainda que não se aplique a lei geral nacional de licitações, já que elas são derivadas de outro normativo primário constitucional, o legislador ratificou a ideia de observância e de utilização desses normativos no art. 42, §5º da Lei 8.666/93, que adiante se transcreve:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

(...)

§ 5º. Para a realização de **obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento** ou doação oriundos de **agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação**, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, **bem como as normas e procedimentos daquelas entidades**, inclusive quanto

¹⁰ Dados da Missão de Arranque, TCE/PR, 2011. Obtido em 27/03/2016 em <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiw0YDxkuHLAhUDj5AKHQV5BJMQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fwww1.tce.pr.gov.br%2Fmultimedia%2F2011%2F11%2Fppt%2F00237394.ppt&usq=AFQjCNEUyBtatjB2OdPxLMlzoCh8ZdNcmw&sig2=naSdcGRKxzky0b36QiiCHg&bvm=bv.117868183.d.Y2I>.

ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, **desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação**, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Neste sentido, o TCU reconheceu a possibilidade de utilização desses procedimentos decorrentes de financiamento externo, *desde que não sejam contrários à Constituição Federal* como adiante se observa:

Informativo de Licitações e Contratos nº 253/2015.

3. O § 4º do art. 42 da Lei nº. 8.666/93 poderá ter sua aplicação afastada, nas concorrências de âmbito internacional realizadas com recursos provenientes de agências oficiais de cooperação estrangeira ou de organismos financeiros multilaterais de que o Brasil seja parte, quando incompatível com as regras estabelecidas por essas entidades, exceto se tais regras implicarem inobservância de princípios da Constituição Federal brasileira relativos a licitações públicas.

Informativo de Licitações e Contratos nº 189/2014.

4. O contrato de empréstimo internacional não pode estabelecer regras licitatórias conflitantes com a Constituição Federal, uma vez que os princípios constitucionais prevalecem sobre as normas dos organismos de financiamento.

Assim, os normativos de aquisição de bens e serviços do Banco, chamados de Políticas, são aplicáveis no Brasil desde que não contrariem a Constituição da República. É preciso lembrar que sua obrigatoriedade não decorre pelo fato dos instrumentos de empréstimo obrigarem o mutuário a observá-los mas, também, em razão da obrigatoriedade da Administração Pública em promover a licitação, ainda que não seja pela lei 8.666/93, conforme determina o art. 37, XXI da CRFB.

03.2. Das políticas de aquisições do BID

As Políticas de Aquisições do BID (doravante designado simplesmente como Políticas) é um documento que possui natureza de norma geral de licitações e seleções. Elas tratam das linhas gerais da aquisição deixando as regras específicas de cada procedimento nas instruções aos concorrentes contidas no Edital (para que o Banco chama de licitações) ou Solicitação de Propostas (a que o Banco chama de Seleções) e nos contratos que integram

esses procedimentos. Isso é de fundamental importância para entender o funcionamento das aquisições do BID e outras entidades de financiamento estrangeiro que possuem regras similares de aquisição (Banco Mundial, Banco Centro-Americano de Integração Econômica, Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento, etc).

Impende frisar que os documentos de licitação do BID (Edital e Solicitação de Propostas) têm uma carga normativa normativa intensa e pouco remete as Políticas de Aquisições a fim de facilitar a participação e conhecimento das regras de aquisição por interessados estrangeiros. Por isso, recomenda-se a leitura obrigatória das regras contidas nesses documentos a fim de saber quais as regras que nortearão o certame e contratação. É importante seguir as etapas contidas nestes documentos e não misturar com as exigências da lei nº. 8666/93 tais como: acesso aos licitantes das propostas dos demais concorrentes, duas fases de seleção, penalidades, etc...

No que se referem às Políticas, estas se subdividem em duas espécies de normativos (ao contrário da lei nº. 8.666/93): o primeiro, chamado de **Seleção**, o qual normatiza as **aquisições de serviços de consultoria**, e, o segundo, chamado de **Licitação** que trata de **aquisição de bens, obras e serviços que não são de consultoria** (serviços comuns) ¹¹.

Para o BID, as **Licitações** são carreadas pelas **especificações técnicas** daquilo que se pretende adquirir. Nelas, o objeto que se deseja adquirir está bem definido e com todas informações, projetos e elementos necessários para a execução do objeto e oferecimento da proposta. As **Seleções** destinam-se somente a aquisição de serviços que *envolvam elevado trabalho intelectual* e relativa precisão do objeto, que por vezes é exatamente aquilo que a Administração quer definir ou transformar em especificações para futura aquisição. Por isso, neste caso, o objeto é definido por intermédio de **Termos de Referência** (e não por especificações técnicas, como nas licitações).

Em todo caso, o objeto do certame precisa estar bem definido, como bem leciona Diógenes Gasparini (2008, p. 490):

Essa descrição sucinta e clara do objeto da licitação, que não é outra coisa senão a definição do objeto, não pode faltar, sendo, portanto, condição de legalidade do edital e, por

¹¹ Documento: Guia para Uso de Mutuários Rev.09.2013 BID

via de consequência, da licitação e do contrato. A descrição só é dispensável quando de objetos definidos oficialmente e se do edital constarem os elementos referenciais para sua perfeita identificação.

Assim, ainda que o nível de precisão do objeto da licitação varie entre as Licitações e Seleções, é necessário que ele esteja apto a permitir que o interessado possa formular corretamente a proposta pois, após a contratação, não será oponível ao contratado outros serviços que não aqueles descritos nas Especificações ou TDR.

03.3. Do Plano de Aquisições

Não há como falar nos normativos das aquisições do banco sem adentrarmos no Plano de Aquisições. Segundo o BID, o plano de aquisições é *um dos documentos integrantes do Contrato de Empréstimo, no qual se definem as estratégias de aquisição para os vários componentes do Empréstimo, determina-se sequência em que serão feitas todas as aquisições previstas no Projeto, e estabelecem-se os cronogramas para a realização dos processos de aquisição e contratação, bem como para a execução dos contratos.*¹² O desenvolvimento do Plano de Aquisições (PA) compreende 2 (duas) grandes etapas: a Formulação do Plano e sua Implementação.

É o único documento **aprovado** pelo banco. Todos os demais documentos de licitação e seleção estão passíveis de “*não objeção*” (**NOB**). No jargão dos consultores internacionais, significa dizer que quando um documento está sujeito a não objeção, quer dizer que o banco apenas tem sua mera ciência mas que a responsabilidade pela sua elaboração e execução é apenas do mutuário. A diferença é sutil e a título de ilustração, é comparável ao pedido de férias no regime celetista: se um empregado que suas férias para o mês de dezembro, é preciso da *aprovação* do empregador para tanto.

Ainda, segundo o banco, as principais finalidades do Plano de Aquisições são:

- (i) Ajudar o Organismo Executor a programar os recursos e a execução dos processos de aquisições de acordo com as necessidades do Projeto;
- (ii) Permitir ao Banco realizar uma supervisão ordenada e sistemática das aquisições financiadas com recursos do empréstimo e monitorar permanentemente o andamento geral do Projeto, inclusive todas as atividades ligadas às contratações; e
- (iii) Informar os interessados das oportunidades de negócios oferecidas pelo Projeto, a fim de promover, independentemente de quem financie as referidas contratações, a maior

¹²

Vide documento fornecido pelo BID, Guia para Uso de Mutuários Rev.09.2013

concorrência possível.

A título ilustrativo, traz-se em anexo ao presente trabalho um exemplo de um Plano de Aquisições¹³ que se consubstancia em uma tabela gerencial com as principais informações sobre as aquisições financiadas pelo banco. Importa registrar também que o Plano de Aquisições elaborado pelo mutuário não é um documento estático: normalmente ele se ajusta ao longo da execução do programa (por exemplo, duas ou três vezes ao ano) seja para substituir ações que não podem ser mais executadas, para adequar gastos, início das ações, etc...

É um documento gerencial eis que ele presta informações ao Banco, o qual faz o planejamento dos repasses financeiros ao tempo que monitora a execução do projeto financiado.

03.4. Dos Princípios Norteadores

Os princípios que regem as licitações e contratações nacionais estão disciplinados no art. 37 *caput* e inciso XXI da CRFB e na lei nº. 8.666/93. Para os constitucionais, temos a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o *uso de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*.

Quanto ao princípio do tratamento isonômico (CRFB, art. 37, XXI), temos a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 355):

Princípio da Impessoalidade aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em considerações as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas em lei ou no instrumento convocatório.

Para a Lei, temos os princípios da admissão de exigências indispensáveis a qualificação técnica e econômica da proposta ao cumprimento do contrato, isonomia entre os

¹³ Plano de Aquisições inicial do Programa de Infraestrutura Logística de Santa Catarina oriundo do contrato de Empréstimo 2900 OC/BR no endereço eletrônico <http://www.iadb.org/es/proyectos/project-information-page.1303.html?id=2900%2FOC-BR%3BBR-L1336> ou em formato Excel em <http://www.iadb.org/es/proyectos/procurement-plans.18487.html>.

licitantes, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório *com o intuito de obter a proposta mais vantajosa para Administração*.

Seriam os mesmos princípios que regem as licitações e seleções do BID? Para uma análise mais detalhada, pede-se licença para aduzir trechos das Políticas do Banco.

**Políticas GN 2350-9 (Serviços de Consultoria)
Considerações Gerais**

1.4 Competem ao Mutuário a elaboração e implementação do projeto e, portanto, a seleção do consultor, adjudicação e subsequente administração do contrato. Embora as normas e procedimentos específicos a serem adotados para a contratação de consultores dependam de circunstâncias peculiares de cada caso, *cinco considerações* orientam a política do Banco no processo de seleção:

- (a) necessidade de serviços de alta qualidade;
- (b) necessidade de economia e eficiência;
- (c) necessidade de proporcionar a todos os consultores qualificados a oportunidade de competir para prestar serviços financiados pelo Banco;
- (d) interesse do Banco em estimular o desenvolvimento e emprego de consultores nacionais de seus países membros mutuários; e
- (e) necessidade de transparência no processo de seleção.

Políticas GN 2349-9 (Aquisição de Obras, Bens e Serviços Comuns)

Considerações Gerais

1.2 Compete ao Mutuário a responsabilidade pela implementação do projeto e, por conseguinte, pela adjudicação e administração de contratos abrangidos pelo projeto. Por sua vez, o Banco, de acordo com seu Convênio Constitutivo, “tomará as medidas necessárias para assegurar que os produtos de qualquer empréstimo que conceda ou garanta, ou em que tenha participação, se destinem unicamente aos fins para os quais o empréstimo tenha sido concedido, dando devida atenção às considerações de *economia e eficiência*”. Embora, na prática, as normas e os procedimentos específicos de aquisições e contratações a serem observados na implementação de um projeto dependam de cada caso em particular, as exigências do Banco são orientadas por *quatro critérios*:

- (a) a necessidade de economia e eficiência na implementação do projeto, inclusive nas aquisições de bens e contratação de obras nele incluídas;

(b) o interesse do Banco em oferecer a todos os licitantes elegíveis de países mutuários e não mutuários, membros do Banco as mesmas informações e igual oportunidade de competir para o fornecimento de bens e a contratação de obras financiados pelo Banco;

(c) o interesse do Banco em estimular o desenvolvimento da construção civil e da indústria nacional do país Mutuário; e

(d) a importância da transparência no processo de aquisições.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁴:

Princípio “é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra”.

E, pelos princípios se baseiam as regras. Nesse toar, MENDES (2013) traz um trecho em que se faz um comparativo dos Acordos de Compras Internacional, da Organização Mundial de Comércio (GPA/OMC) e a legislação brasileira de licitações internacionais e conclui que o processo de licitação do GPA e as normas que o regulam não se diferenciam na natureza do procedimento – mas apenas em detalhes, ainda que relevantes.

Comparando os princípios contidos nas Políticas do Banco com os aplicáveis pela CRFB e da Lei nº. 8.666/93, quais seja, os do tratamento isonômico entre os licitantes, eficiência, publicidade, etc, vemos que os princípios veiculados por uma ou outra norma não distam tanto assim, sendo complementares uns com os outros.

A pergunta que pode vir a surgir é se existe tratamento isonômico entre os licitantes nacionais e estrangeiros em face da inclusão dos tributos de importação nos preços finais dos

¹⁴

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 53

bens (quando os editais padrão indicam a INCOTERMS¹⁵ tipo CIF ou CIP) e consultorias (quando na avaliação, o “custo” excluirá os impostos indiretos locais identificáveis incidentes sobre o contrato, e o imposto de renda pago no país do Mutuário sobre a remuneração dos serviços prestados por pessoal não residente do consultor).

Como já abordado no capítulo 2 do presente trabalho, o Tribunal de Contas da União já validou o uso dos normativos internacionais de licitação quando estes não contrariarem os preceitos constitucionais.

Sobre a questão da importação, o próprio TCU já abordou a questão tecida no Informativo de Licitações e Contratos nº 165/2013, *in verbis*:

1. A ausência, em edital de licitação internacional, de previsão de equalização das propostas ofertadas por licitantes nacionais e estrangeiros configura desobediência aos princípios da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo da licitação, previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 42, §§ 4º e 5º, da Lei nº. 8.666/93.

Mais adiante, no ano de 2014, o próprio Tribunal decidiu no TC 028.518/2014-4 conforme se observa a seguir:

GRUPO I – CLASSE III – Plenário

TC 028.518/2014-4

Natureza: Consulta

Consulente: Guido Mantega, então Ministro de Estado da Fazenda

Unidade: Administração Pública Federal

SUMÁRIO: CONSULTA FORMULADA POR MINISTRO DA FAZENDA. CONHECIMENTO. LICITAÇÕES INTERNACIONAIS. INCOMPATIBILIDADE DAS REGRAS LICITATÓRIAS DO BIRD COM O § 4º DO ART. 42 DA LEI 8.666/1993. PREVALÊNCIA DAS PRIMEIRAS, CONFORME § 5º DO ART. 42 DA LEI 8.666/1993. RESPOSTA AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

¹⁵ Artigo Incoterms 2010. Leonardo Barros Corrêa de Araújo, a expressão “Incoterms são os “Termos Internacionais de Comércio” . São, por conseguinte, padrões a serem seguidos em escala mundial para contratos comerciais internacionais, de definições e interpretações, aceitos por governos e autoridades legais, para aplicação em negócios que transbordam as fronteiras dos países. Encontrado em <http://leonardobarrosca.jusbrasil.com.br/artigos/149704797/incoterms-2010?print=true> , em 26/03/2016.

Em que pese o fundamento utilizado na ementa do Acórdão supra citado fazer referência ao §5º da Lei nº. 8.666/93, o julgado faz referência que a jurisprudência do TCU corrobora esse entendimento de prevalência das Políticas do BID frente a Lei nº. 8.666/93, acrescendo, ainda, que o empréstimo internacional não pode conter cláusulas conflitantes com a Constituição, que os princípios constitucionais prevalecem em caso de conflito com as normas dos organismos de financiamento, ratificando o entendimento de que é admissível de que os critérios de precificação do subitem 2.21 das Diretrizes de Aquisições do Banco Mundial, além de se harmonizarem com o princípio da igualdade de condições aos concorrentes em disputas licitatórias de que trata o art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal, também estariam devidamente adequados à necessária observação do princípio do julgamento objetivo das propostas .

Assim, prevalece o princípio da igualdade de condições aos concorrentes eis que emanado diretamente do ordenamento constitucional.

03.5. Da Revisão dos Processos de Aquisições

O Banco Interamericano de Desenvolvimento, assim como o Banco Mundial, possui um sistema de revisão dos processos de aquisição executados pelo mutuário: revisão *ex ante* e revisão *ex post*. Sobre a atuação do banco quanto às questões de controle citamos SCHWIND¹⁶:

Em regra, tais organismos não apenas se limitam a emprestar recursos e exigir o cumprimento do contrato de mútuo firmado com a Administração nacional. Além de exigirem a aplicação de regulamentos próprios, tais entes participam mais ativamente do certame das mais variadas formas.

Em primeiro lugar, os editais dessas licitações costumam seguir modelos elaborados pelo próprio organismo internacional.

Em segundo lugar, os organismos internacionais costumam examinar previamente o edital, de modo a verificar se as condições estão de acordo com seus regulamentos.

¹⁶ SCHWIND, Rafael Wallbach. Licitações financiadas por organismos internacionais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, nº 13, mar. 2008, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=13&artigo=792>, acesso em 31/08/2015.

Em terceiro lugar, uma série de atos praticados pela Administração costuma depender de uma espécie de homologação pelo organismo internacional. É bastante comum, por exemplo, que o organismo internacional condicione a efetiva concessão do financiamento à aprovação, por ele, do licitante vencedor. Outros atos praticados também costumam ser analisados pelo organismo internacional. Os regulamentos de licitações e contratações inclusive costumam permitir que os licitantes promovam protestos formais ao organismo internacional, caso entendam que a Administração não está observando o procedimento estabelecido ou ainda se tiverem alguma prova da prática de atos de corrupção.

Diferentemente do sistema de controle nacional, o momento dessas revisões já se encontram devidamente previstas em um documento, qual seja, o Plano de Aquisições.

Em regra, os processos de revisão “*ex ante*” são destinados às primeiras aquisições contratadas até que o mutuário se familiarize com as modalidades de aquisições do banco. Nessa modalidade, antes de se deflagrar o procedimento de seleção, a licitação ou a pré-qualificação, o executor deverá apresentar ao Banco as versões preliminares dos Documentos de Aquisição para sua revisão e concessão da “não objeção”, caso os considere de acordo. Caso o Banco faça observações, as modificações que o Banco razoavelmente vier a solicitar deverão ser incorporadas aos Documentos de Aquisição. Qualquer modificação posterior desses documentos exigirá nova “não objeção” do Banco antes de sua remessa aos possíveis concorrentes.

Os resultados da avaliação e classificação das propostas também deverão ser remetidos ao Banco para exame e “não objeção”, antes de uma decisão final sobre a adjudicação e da publicação desses resultados. Caso, após a publicação da adjudicação do contrato, o Executor receber reclamações ou queixas e sua aceitação resultar em uma nova alteração nos resultados da classificação, o Executor deverá solicitar novamente a “não objeção” do Banco e publicar a nova adjudicação.

Cumprir registrar que, para o BID, a “não objeção” não implica em aceitação do Banco ou corresponsabilidade e não isenta o mutuário ou executor de auditorias futuras em seus processos de aquisição. Segundo as Políticas, o Banco poderá declarar uma aquisição não elegível para financiamento, apesar de haver emitido sua “não objeção” a todas as etapas do processo, caso esta tenha sido baseada em informações incompletas, inexatas ou enganosas fornecidas pelo Executor.

Na modalidade de revisão “*ex post*”, o Executor dará prosseguimento ao processo de aquisições, conforme estabelecido no Plano de Aquisições, mas sem consultas prévias obrigatórias ao Banco, devendo guardar a documentação até três anos após o término do contrato de mutuo. Nada impede que o banco solicite documentos sobre as aquisições de maneira aleatória, podendo determinar que a aquisição não seja elegível para o financiamento quando violado os princípios e normas da aquisição pertinentes ao caso.

04. DAS MODALIDADES DAS AQUISIÇÕES DO BID EM ESPÉCIE

04.1 Da Introdução Normativa das Modalidades de Aquisições do BID.

É importante para o entendimento do trabalho aduzir as principais modalidades de aquisição do BID pois estas não encontram consonância com as modalidades de licitação nacionais.

A utilização dos normativos do banco encontra seu fundamento de validade no Decreto do Senado que internaliza o contrato de empréstimo ou convênio de cooperação. Para alguns, a validade também tem suporte no art. 42, § 5º. Da lei nº. 8.666/93. Estes normativos são condições para o financiamento das ações previstas no plano de aquisições e deverá ser de observância obrigatória pelo executor do contrato de empréstimo.

Em cada instrumento , observa-se que as cláusulas contratuais trazem diversas modalidades de procedimentos que podem ser utilizados pelos mutuários. Resumidamente, aduz-se uma tabela que revelará os valores a serem utilizados em cada processo de aquisição¹⁷:

MONTANTES LIMITES DAS AQUISIÇÕES ESTABELECIDOS PARA O BRASIL

ATUALIZADO EM: SETEMBRO DE 2013

Nº	AQUISIÇÃO	LIMITES (US\$)	NOTA
1	OBRAS	Licitação Pública Internacional (LPI): ≥US\$ 25 milhões	

¹⁷ Documento fornecido pelo BID: (5G) Limites das Aquisições Rev. 09.2013

Nº	AQUISIÇÃO	LIMITES (US\$)	NOTA
		Licitação Pública Nacional (LPN): < US\$ 25 milhões e ≥ US\$ 500 mil Comparação de Preços (CP): < US\$ 500 mil	
2	BENS	Licitação Pública Internacional (LPI): ≥US\$ 5 milhões Licitação Pública Nacional (LPN) ou Pregão Eletrônico (PE) ou Ata de Registro de Preços (ARP): < US\$ 5 milhões e ≥ US\$ 100 mil Comparação de Preços (CP) ou Pregão Presencial (PP): < US\$ 100 mil	
3	SERVIÇOS (QUE NÃO SÃO DE CONSULTORIA)	Licitação Pública Internacional (LPI): ≥US\$ 5 milhões Licitação Pública Nacional (LPN): < US\$ 5 milhões e ≥ US\$ 100 mil Comparação de Preços (CP): < US\$ 100 mil	Poderá ser utilizada a modalidade Pregão Eletrônico (PE) para a contratação de Serviços Comuns: listados conforme o Decreto N° 3.555/2000 (Anexo II) até o montante de US\$ 5 milhões
4	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	Lista curta composta por somente de consultores nacionais: valor < US\$ 1 milhão Anúncio no <i>UNDB online</i> : valor > US\$ 200 mil Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor (SQC) ≤ US\$ 200 mil Contratação Direta (CD) de Empresas ≤ US\$ 100 mil	

Desta forma, conforme ilustrado na tabela acima e pelas disposições contidas no contrato de empréstimo, faz-se necessário conceituar as principais espécies de modalidades de aquisições elencadas pelo BID¹⁸:

04.2. Da Licitação: Principais Modalidades de Aquisição para Obras, Bens e Serviços¹⁹.

Seguem as principais modalidades de aquisição de obras, bens e serviços (que não os de consultoria) previstas nas Políticas de Aquisições do BID, com as explicações gerais e peculiaridades de cada modalidade:

Licitação Pública Internacional (LPI)

Esse método se aplica obrigatoriamente quando o valor estimado do contrato objeto da licitação exceder o montante estabelecido no Contrato de Empréstimo. A Licitação Pública Internacional (LPI) é o método competitivo mais apropriado nesses casos, porque realiza concorrências públicas abertas a toda empresa interessada, sem outra condição além do cumprimento dos requisitos de elegibilidade, e oferece ao Mutuário a oportunidade de obter a maior concorrência possível no nível de todos os países membros do Banco, para realizar aquisições de bens complexos de fabricação muito especializada, ou para a construção de obras de alto custo e envergadura e características não convencionais, para as quais são exigidas grande experiência e equipamentos especiais e, além disso, quando a disponibilidade de empreiteiros capacitados no nível local é escassa. A LPI não limita o número de participantes, o custo de preparação das propostas geralmente é elevado, e a avaliação das propostas de um número considerável de empresas pode ser complicada. Portanto, nesses casos é conveniente considerar a inclusão de um processo de pré-qualificação. O Banco dispõe de Documentos-Padrão de Licitação de Bens e Obras, que devem ser aplicados a todas as aquisições com financiamento total ou parcial do Banco.

Licitação Pública Internacional (LPI)

Esse método se aplica obrigatoriamente quando o valor estimado do contrato objeto da licitação exceder o montante estabelecido no Contrato de Empréstimo. A Licitação Pública Internacional (LPI) é o método competitivo mais apropriado nesses casos, porque realiza concorrências públicas abertas a toda empresa interessada, sem outra condição além do cumprimento dos requisitos de elegibilidade, e oferece ao Mutuário a oportunidade de obter a maior concorrência possível no nível de todos os países membros do Banco, para realizar

¹⁸ Conceitos retirados do documento (3G) Guia para Uso de Mutuários Rev.09.2013

¹⁹ Serviços que não sejam de consultoria.

aquisições de bens complexos de fabricação muito especializada, ou para a construção de obras de alto custo e envergadura e características não convencionais, para as quais são exigidas grande experiência e equipamentos especiais e, além disso, quando a disponibilidade de empreiteiros capacitados no nível local é escassa. A LPI não limita o número de participantes, o custo de preparação das propostas geralmente é elevado, e a avaliação das propostas de um número considerável de empresas pode ser complicada. Portanto, nesses casos é conveniente considerar a inclusão de um processo de pré-qualificação. O Banco dispõe de Documentos-Padrão de Licitação de Bens e Obras, que devem ser aplicados a todas as aquisições com financiamento total ou parcial do Banco.

Licitação Pública Nacional (LPN)

É o método competitivo de contratação normalmente adotado pelo setor público no país do Mutuário e pode ser a forma mais eficiente e econômica de aquisição de bens ou execução de obras quando o contrato, por suas características e seu alcance, não atrair concorrência internacional, uma vez que os potenciais licitantes estrangeiros geralmente não manifestam interesse no caso de valores contratuais baixos, do fornecimento de bens ou obras geograficamente dispersos ou escalonados no tempo que requerem mão de obra intensiva ou podem ser contratados localmente a preços inferiores aos do mercado internacional.

Comparação de Preços (CP)

É um método de contratação baseado na comparação de pelo menos 3 (três) cotações válidas de preços apresentadas por fornecedores de bens ou empreiteiros de obras ou prestadores de serviços que não são de consultoria, conforme o caso, que tenham sido convidados pelo Mutuário, por considerar que estes reúnem as qualificações e a experiência necessárias para a execução do objeto a ser contratado e que podem oferecer preços competitivos. É apropriado para aquisições de pequeno valor, que correspondam a bens existentes, de fácil obtenção, produtos a granel com especificações-padrão, trabalhos simples de construção civil, ou prestação de serviços tais como transporte de bens ou pessoas, coleta de dados para pesquisas, trabalhos topográficos e medições simples, cuja execução é regida por normas e procedimentos estabelecidos.

Contratação Direta (CD)

A Contratação Direta (CD) é realizada sem concorrência (uma única fonte) e pode ser um método adequado para: (i) ampliar contratos existentes de execução de obras ou fornecimento de bens de caráter semelhante, que foram adjudicados em conformidade com procedimentos aceitáveis para o Banco; (ii) realizar compras adicionais do fornecedor original de equipamentos ou reposições para compatibilizá-los com os equipamentos

existentes; (iii) obter bens ou sistemas patenteados ou de marca registrada que podem ser obtidos somente de uma fonte; (iv) cumprir exigências do empreiteiro responsável pelo projeto de um sistema ou de uma obra cujos elementos críticos devem ser fornecidos por um determinado fornecedor como condição para manter sua garantia de qualidade e seu cumprimento; e (v) em casos excepcionais, tais como a necessidade de responder rapidamente a situações de emergência causadas por desastres naturais.

Não há maiores considerações a serem traçadas nestas modalidades eis que, em regra, suas diretrizes são semelhantes com as modalidades nacionais (e por isso, o Banco também chama de “licitação” ao viés de “seleção”). Até mesmo a modalidade de Contratação Direta tem uma diretriz semelhante a da Lei nacional, em que pese ser “*numerus abertus*” ao contrário dos arts. 24 e 25 da lei nº. 8.666/93 (“*numerus clausus*”).

Mas, é preciso consignar uma advertência: apesar das diretrizes serem semelhantes, são modalidades diferentes das da lei nº. 8.666/93. Assim, recomenda-se a leitura atenta dos documentos de licitação (Instrução aos Concorrentes, Edital e Contrato) a fim de saber o “passo a passo” de cada etapa do procedimento, sem os compará-los com as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos, sob pena de criar etapas não constantes na modalidade.

04.3. Da Seleção: Principais Modalidades de Aquisição para Serviços de Consultoria.

Aqui se verifica uma das maiores diferenças entre as modalidades de licitação nacional e as das Políticas, em que uma verdadeira quebra de paradigma: a contratação de serviços de consultoria.

De tão diferentes os procedimentos, há uma separação das Políticas do Banco em que, uma é destinada as **licitações** (LPI, LPN, CP, etc.), consubstanciadas nas Políticas GN nº. 2349 e outra destinada às **seleções**, inteiramente destinadas aos serviços de consultoria (SBQC, SQC, SBQ, etc.) e veiculadas nas Políticas GN nº. 2350. Por esta razão, vamos analisar mais detidamente as modalidades de seleção.

Segundo o BID, a *seleção e contratação de consultores geralmente é realizada por meio de um processo competitivo entre os integrantes de uma “lista curta” elaborada pelo Mutuário, com consultores internacionais ou locais, conforme estabelecido no Contrato de*

*Empréstimo. Os fatores decisivos podem ser a qualidade, o custo ou uma combinação de ambos nas propostas*²⁰.

Essas seleções são normalmente divididas em duas etapas, quais sejam, a de pré-eleição de empresas qualificadas obtidas mediante a fase de solicitação de **manifestação de interesse** de empresas e formação de **lista curta**. Obtida a relação de empresas integrantes para a “**lista curta**”, o processo competitivo se iniciará somente entre estas com a distribuição da Solicitação de Propostas, a qual contém os Termos de Referência (TDR), orçamentos estimativos e o *instrumento convocatório*²¹.

Outro ponto de destaque é a existência de uma fase posterior ao julgamento das propostas e anterior a adjudicação do procedimento chamada de **Negociação do Contrato**, que se verá mais adiante.

Impende ressaltar que talvez o procedimento de aquisição das ações relativas as aquisições de consultorias contidas no Plano de Aquisições seja a maior diferença entre os procedimentos do BID e os da lei nº. 8.666/93 eis que a lei nacional contempla um procedimento competitivo único, não admitindo a fase de pré-eleição de empresas.

04.3.1 Pré-eleição de consultores: da Manifestação de Interesse (MI) e da Lista Curta para disputa.

É comum que os processos mais usuais de contratação de consultorias contenham a pré-eleição de consultores e esta fase denominamos de *formação de lista curta*, iniciada com a manifestação de interesse. O procedimento de seleção propriamente dito será circunscrito apenas aos integrantes dessa lista curta, sendo descartados os demais interessados.

A manifestação de Interesse nada mais é do que uma aviso de intenção para a seleção de contratação de consultores publicada *United Nations Development Business online (UNDB online)*, no sítio eletrônico do BID, em jornal nacional de grande circulação ou Diário Oficial A publicidade (Manifestação de Interesse) nos processos de contratação de Serviços de Consultoria deve indicar os documentos a serem anexados, o endereço, o prazo e a forma de

²⁰ Conceito retirados do documento Guia para Uso de Mutuários Rev.09.2013

²¹ Não deve ser utilizado o termo edital, que só é utilizado nas licitações. Nas seleções, ele deve ser chamado de Solicitação de Propostas (SDP) e deve ser interpretado como o instrumento normativo do processo de disputa.

como as empresas que desejarem participar desse processo devem manifestar seu interesse ao Contratante e; (2) os documentos a serem anexados.

Pedimos licença pra transcrever o que as Políticas do BID tratam sobre o tema²²:

Publicidade

2.5 Para todos os projetos, o Mutuário deve preparar e enviar ao Banco uma minuta de Aviso Geral de Aquisições. O Banco providenciará sua publicação no *United Nations Development Business online (UNDB online)* e no *site* do Banco. ²³ A fim de obter manifestações de interesse, o Mutuário deverá incluir, no Aviso Geral de Aquisições, ²⁴ a relação dos serviços de consultoria esperados e, também, deverá publicar um Aviso Específico de Aquisição solicitando manifestação de interesse para cada contrato de empresas consultoras em jornal de circulação nacional²⁵ no país do Mutuário ou diário oficial nacional (se disponível na Internet) ou num portal eletrônico de acesso gratuito onde o Mutuário anuncie todas as oportunidades de negócios do governo. Adicionalmente, os contratos com custo estimado em mais de US\$ 200.000,00 deverão ser publicados no *UNDB online* e no *site* do Banco. Os Mutuários poderão, também, divulgar tais solicitações de manifestação de interesse em jornal internacional ou revista técnica. **As informações solicitadas deverão limitar-se ao mínimo necessário** a fim de garantir a determinação de adequação da empresa com respeito ao objeto, não devendo ser solicitadas informações complexas a ponto de desestimular consultores a manifestar interesse. No mínimo 14 dias,

²² Políticas BID Serviços de Consultoria GN 2350-9 Rev. 09.2013

²³ . A *UNDB* é uma publicação das Nações Unidas. Informações sobre assinatura estão disponíveis em: *Development Business, United Nations, GCPO Box 5850, New York, NY 10163-5850, EUA* (*site*: <http://www.devbusiness.com>; e-mail: dbusiness@un.org). O *site* do Banco Interamericano de Desenvolvimento é: <http://www.iadb.org>.

²⁴ . O Aviso Geral de Aquisições é preparado pelo Mutuário e submetido ao Banco, que providenciará sua publicação no *UNDB online* e no *site* do BID: www.iadb.org.

²⁵ Vide Artigo publicado de Agnelo Rocha Nogueira Soares: A publicação do edital resumido da licitação e o princípio da publicidade. "A Lei de Licitações exige a publicação em jornal **diário de grande circulação** no Estado e, caso haja, em jornal de circulação no Município onde será realizado o objeto da licitação. Observa-se que a exigência legal traz um certo grau de subjetivismo, uma vez que abre espaço para discussões acerca do significado da expressão "grande circulação". A esse respeito, é pertinente comentarmos a existência de práticas especialmente ligadas à Administração Pública Municipal, onde, por muitas vezes, no afã de burlar a vontade da lei ou mascarar de publicidade atos não transparentes, os gestores "providenciam" a publicação do aviso com resumo do edital em jornais de pequena circulação e, ainda assim, advogam que cumprem a lei.

Ao tratar do tema, o TCU (Decisão n.º 233/1996 – 1ª Câmara) já considerou irregular a publicação dos avisos em jornal que não atende aos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 21, por não circular todos os dias da semana e também por sua circulação sequer contemplar a Capital, sede do órgão licitador. Observe-se que a Corte de Contas não veda a publicação em jornal de circulação local, pelo contrário, esta é obrigatória para os municípios que possuam o veículo, no entanto, caso o jornal não seja diário e de grande circulação, por si só, aquela publicação não satisfará os anseios de publicidade contidos na Lei 8.666/93.

Fonte:: <http://jus.com.br/artigos/18351/a-publicacao-do-edital-resumido-da-licitacao-e-o-principio-da-publicidade#ixzz3kGG8h9SB>

contados da data de publicação no *UNDB online*, deverão ser dados para a elaboração das respostas, antes da preparação da lista curta.

(formatação diferente do original)

Um dos maiores entraves pra a formação da “lista curta” para a disputa posterior é o **critério de escolha** das empresas que apresentaram seus currículos, folders e trabalhos que manifestaram interesse após o Aviso Geral de Aquisições publicado pois, as Políticas nada tratam de quais os critérios de avaliação das empresas e, essa ausência de critérios de avaliação pode dar ensejo a um julgamento subjetivo pelo executor.

Isso ocorre porque nos documentos modelo de manifestação de interesse, há apenas uma menção de que o mutuário faça uma breve descrição do objeto a ser contratado. Assim, os interessados em participar da disputa não tem condições de saber como os seus currículos/portifólios serão avaliados e isso é objeto de bastante críticas pelos concorrentes.

Nessa esteira, a ausência de um melhor detalhamento dos critérios daquilo que será requerido pode gerar o afastamento de interessados, que a doutrina chama de pressuposto fático da licitação. Segundo MARINELA (2012), o “pressuposto fático exige a presença de interessados no objeto da licitação. A inexistência de interessados para disputá – La, nos casos que tal interesse não seja atrativo para o mercado, impede a realização da licitação”.

Outro desdobramento da breve menção do objeto é a dificuldade da equipe técnica em avaliar os currículos, prejudicando o Princípio do Julgamento Objetivo, também aplicável a espécie. Nessa fase, não é exigível que o mutuário ou executor submeta os critérios de avaliação dos currículos que ocorrerá somente na fase de Solicitação de Propostas (SDP).

Sobre o Princípio do Julgamento Objetivo, trazemos a lição de Hely Lopes Meirelles (2004, p. 267):

O princípio do julgamento objetivo visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento.

Para contornar a problemática e a fim de compatibilizar esta fase de pré-seleção com o **princípio do julgamento objetivo nacional** (ou mesmo com o **princípio da transparência**), recomenda-se que o executor do financiamento indique já no Aviso de Aquisição (documento no qual é publicado o convite a MI) que as empresas que manifestem interesse apresentem determinadas informações em consonância com aqueles contidos nos critérios de julgamento. Dessa forma, o processo cumprirá a transparência e permitirá a sua análise pelos órgãos de controle, seja ele externo ou interno.

Em comentário sobre o julgamento objetivo das propostas e a adoção dos normativos internacionais, BARROS (2011) também adverte que é desejável que a Administração faça a *prova documental* porque muitos problemas, principalmente com os Tribunais de Contas, já ocorreram por contra da adoção dessas regras especiais. Assim, é essencial que o relatório de formação de lista curta aponte os motivos sobre as notas obtidas pelas empresas a fim de preservar o princípio do julgamento objetivo e de futuras auditorias.

Segundo as Políticas de Aquisições do BID, o executor elaborará uma lista de classificados e apenas as 06 (seis) primeiras empresas de consultoria melhores qualificadas receberão os documentos relativos a disputa, chamada “**lista curta**”. O executor deverá solicitar a “não objeção” do Banco para os integrantes dessa lista e, em regra, o banco exige uma ampla representação geográfica para a composição da lista (máximo 02 (duas) empresas nacionais e pelo menos 01 (uma) de um País Membro Mutuário do Banco).

O Banco pode admitir que a lista seja composta totalmente por empresas nacionais, como no caso do Brasil e em determinadas condições por ele estabelecidas. Poderá também aceitar listas que incluam um número menor de empresas, quando as manifestações de interesse de empresas qualificadas forem inferior a 6 (seis) ou quando a magnitude do contrato não justificar a busca de maior concorrência.

Os diversos métodos de seleção e contratação de consultoria se diferenciam essencialmente pelos critérios de qualidade ou de custo, em pertinência com o grau de complexidade dos serviços solicitados, contudo, o Banco considera o sistema de Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC) o método mais competitivo e coerente com os princípios estabelecidos em suas Políticas de Aquisições. A Seguir, seguem as principais

modalidades de aquisição de serviços de consultoria com as explicações gerais e peculiaridades de cada modalidade.

0.4.3.2 Da Negociação do Contrato

Nos processos de Seleção de Consultores, existe uma fase de “negociação do contrato” e se situa após o julgamento das Solicitações de Propostas e antes da ocorrência da adjudicação do contrato.

Destaca-se a seguir o disposto nas Políticas de Consultores GN n°. 2350:

Negociação e Adjudicação do Contrato

2.24 As negociações compreenderão *discussões a respeito dos TDR, metodologia, pessoal, insumos do Mutuário e Condições Especiais do Contrato*. Essas discussões *não poderão resultar em alterações substanciais dos TDR originais ou dos termos do contrato*, de forma que a qualidade do produto final, seu preço e a relevância da avaliação inicial não sejam afetados. Não deverão ser feitas reduções substanciais nos insumos do trabalho apenas para adequação ao orçamento. Os TDR finais e a metodologia ajustada serão incorporados à “Descrição dos Serviços”, que passará a fazer parte integrante do contrato.

(...)

2.26 *As negociações financeiras compreendem esclarecimentos a respeito da responsabilidade do consultor pelo pagamento de impostos do país do Mutuário (se houver) e de que modo a responsabilidade tributária tenha se refletido, ou deveria vir a refletir-se no contrato*. Como os pagamentos em Contratos por Preço Global baseiam-se na entrega de resultados (ou produtos), o preço ofertado deverá incluir todos os custos (tempo de trabalho, gastos fixos, viagens, hotel, etc.). Por conseguinte, se o método de seleção de um contrato por preço global incluir o preço como componente, tal preço não poderá ser negociado. No caso de Contratos Baseados no Tempo, o pagamento é baseado em insumos (tempo de trabalho e despesas reembolsáveis) e o preço ofertado deverá incluir os honorários do pessoal e uma estimativa do montante das despesas reembolsáveis. Se o método de seleção incluir o preço como componente, não se poderá negociar os honorários do pessoal, salvo em circunstâncias excepcionais, como, por exemplo, se os honorários propostos forem muito superiores à remuneração normalmente cobrada por consultores para contratos similares. Consequentemente, a proibição de se negociar não elimina o direito do cliente de solicitar esclarecimentos e, se as taxas forem muito altas, solicitar a sua modificação, após a devida

consulta ao Banco. As despesas reembolsáveis devem ser pagas relativamente às despesas efetivamente incorridas, contra a apresentação de recibos, e, portanto, não estão sujeitas a negociação. Entretanto, caso o cliente deseje estabelecer tetos para os preços unitários de certas despesas reembolsáveis (como viagens ou diárias de hotel), ele deve indicar os níveis máximos de tais despesas na SDP ou definir, previamente, uma diária na SDP

(Destaques não contidos nos originais)

Após o julgamento das notas finais, a empresa consultora que obteve a maior nota é convidada para negociar pontos dos Termos de Referência, pessoal a ser disponibilizado, se o mutuário vai dispor de espaço para os trabalhos do consultor, de outros dados não fornecidos pelos TDR, etc., para a melhor execução dos serviços.

O que se quer chamar a atenção são os **esclarecimentos a respeito da responsabilidade do consultor pelo pagamento de impostos do país do Mutuário**, conforme se verifica no item 2.26 das Políticas GN nº. 2350 pois, em acordo com as SDP padrão do Banco, os impostos não farão parte da proposta mas deverão ser incluídos no preço final da contratação, como adiante se verifica:

SDP Padrão BID, Seção 2. Instruções às Empresas de Consultoria, item, 3.7. O Consultor poderá estar sujeito a impostos locais (tais como imposto sobre valor adicionado ou sobre as vendas, encargos sociais ou imposto sobre a renda de estrangeiro não residente, direitos, taxas, gravames) sobre os montantes pagáveis pelo Contratante nos termos do Contrato. O Contratante declarará na **Folha de Dados** se o Consultor está sujeito a pagamento de algum imposto local. **Os montantes destes impostos não deverão ser incluídos na proposta de preço, já que não serão avaliados, mas serão tratados durante as negociações do contrato e as quantias correspondentes serão incluídas no Contrato.**

Em razão do acima aludido, pode ocorrer que algum consultor queira acrescentar impostos que não são pertinentes à inclusão no preço, a exemplo do Imposto de Renda que, tem sua natureza personalística. Nesta esteira, o TCU já editou súmula a respeito do tema:

TCU, SÚMULA Nº 254/2010. O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado

Para, enfim, reforçar o argumento de que alguns tributos não são passíveis de inclusão no preço final dos serviços, trazemos também as disposições da SDP padrão do Banco a seguir:

SDP Padrão BID, Seção 2. Instruções às Empresas de Consultoria 6.3. Se for o caso, é obrigação da Empresa de Consultoria, antes de iniciar as negociações de preço, comunicar-se com as autoridades tributárias locais para determinar o montante dos impostos nacionais que deva pagar no âmbito do Contrato. As negociações de preço incluirão um esclarecimento (se for o caso) das obrigações tributárias da empresa no país do Contratante e a forma em que estas obrigações serão incorporadas no contrato; e refletirão as modificações técnicas acordadas no custo dos serviços. Nos casos de SBQC, seleção com orçamento fixo e seleção baseada no menor custo, as tarifas de remuneração do pessoal e outras tarifas unitárias propostas não serão objeto das negociações de preço, a menos que existam motivos excepcionais para isso. Para todos os demais métodos, as Empresas de Consultoria fornecerão ao Contratante a informação sobre as tarifas de remuneração descrita no Apêndice da Seção 4 (Proposta de Preço - Formulários Padrão) desta SDP

(destaques não contidos nos originais)

Outrossim, é preciso que o executor fique atento aos tributos que são de sua responsabilidade que, ainda que não integrem o preço final da contratação, o pagamento deverá ser suportado pelo mutuário contratante.

04.3.3. Principais Métodos de Seleção de Consultores

Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC): Considerado e mais completo processo de aquisição de serviços de consultoria do BID, apenas as empresas incluídas na “lista curta” apresentam suas Propostas Técnica e de Preços, em envelopes separados, nos formulários padrão contidos na Solicitação de Propostas (SDP) formulada pelo executor do financiamento, a qual contém o orçamento estimativo e Termos de Referência. Como o nome da modalidade já indica, há pesos relativos à qualidade (técnica ou experiência) e preço. O peso das pontuações e os critérios e subcritérios para a avaliação da Qualidade da Proposta

Técnica é determinado em cada caso, em função da natureza, do tipo e da característica do serviço a ser prestado, e deve estar expressamente indicado na SDP²⁶.

Seleção Baseada na Qualidade (SBQ) é a modalidade de aquisição mais aconselhada para serviços complexos, altamente especializados ou de difícil precisão, nos quais o Contratante espera que os consultores demonstrem inovação em suas propostas e disponham de uma equipe profissional com vasta experiência. Geralmente se utiliza esse método ou modalidade para a solução de grandes problemas enfrentados pelos usuários em que o preço não seja critério de avaliação da contratação.

Segundo o Banco²⁷:

A Seleção Baseada na Qualidade (SBQ) também é adequada no caso de projetos com importantes repercussões futuras, para os quais é necessário dispor dos melhores especialistas, como são os estudos de viabilidade econômica e ambiental e o projeto estrutural de importantes obras de infraestrutura (grandes represas, sistemas de transporte urbano de massa, grandes hospitais, etc.), estudos de políticas de importância nacional, reforma da administração de grandes organismos públicos, etc.

Por se considerar apenas a qualidade do consultor como critério de avaliação, na SBQ, as propostas Técnica e de Preço são apresentadas em envelopes separados.

Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor (SQC): Quando o custo estimado dos serviços a serem contratados for inferior a US\$ 200 mil e quando não se justificar nem o custo nem o tempo a serem investidos na preparação e avaliação de propostas competitivas, essa modalidade de aquisição pode ser a mais indicada. Nesse caso, solicita-se apenas a apresentação de **manifestações de interesse** acompanhadas de informações sobre **experiência e competência específica** no trabalho a ser realizado.

²⁶ Em regra, o critério de seleção é de 70%-80% para técnica e 30%-20% para o preço. As propostas não devem incluir os tributos devidos pelo concorrente a fim de permitir a isonomia entre competidores nacionais e estrangeiros. Somente ao final do processo, os tributos incidentes sobre a contratação serão incluídos na fase de negociação do contrato com o vencedor do certame.

²⁷ Vide documento Guia para Uso de Mutuários Rev.09.2013

Portanto, é recomendável ao executor do programa expressar os critérios de avaliação de propostas no bojo das manifestações de interesse já que não haverá formação de lista curta de nem Solicitação de Propostas (SDP) entre concorrentes. A própria publicação da manifestação de interesse já servirá de “edital” cujo serviço de consultoria a Administração pretende adquirir.

Com base nas informações apresentadas pelas empresas interessadas, estabelece-se uma ordem de mérito e convida-se a empresa melhor classificada a apresentar sua Proposta Técnica e de Preço em conjunto, para que se possa realizar a negociação do contrato.

Ou seja, a SDP é enviada a apenas uma empresa.

Caso não se chegue a um acordo satisfatório, o procedimento será repetido com a empresa consultora que ocupou o segundo lugar na ordem de mérito e assim sucessivamente, até que se chegue a um acordo satisfatório.

Contratação Direta (CD): Segundo as Políticas, a contratação direta pode ser adequada: *(i) quando os serviços constituem uma continuação natural de serviços realizados anteriormente pela mesma empresa consultora, sempre que seu valor não exceder consideravelmente o valor do contrato inicial; (ii) no caso de operações de emergência, em resposta a desastres naturais e quando a empresa proposta puder se mobilizar mais rapidamente do que outras ou estiver mais bem equipada e tiver experiência para resolver essas situações; (iii) para serviços abaixo de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares); ou (iv) quando somente uma empresa estiver qualificada ou tiver experiência de valor excepcional nos serviços a serem prestados.*

A intenção de trazer a baila estas modalidades contidas nas Políticas é de ilustrar as suas diferenças conceituais em relação às modalidades licitatórias nacionais. É preciso que o pessoal da entidade executora tenha as linhas gerais de cada modalidade a fim de não misturar as etapas de cada um ou mesmo de “nacionalizar” estes com os dispositivos da lei nº. 8.666/93, sob pena de criar um procedimento inteiramente novo.

04.3 Tipos de Contrato

Os contratos para aquisições podem ser de diversos tipos, conforme se trate de fornecimento de Bens, execução de Obras ou prestação de Serviços, sejam estes de Consultoria ou não. As diferenças residem principalmente na forma de mensuração e pagamento e no risco assumido pelo Empreiteiro por eventuais variações na quantidade de insumos a serem fornecidos ou no trabalho a ser executado.

Além dos tipos de contratação por Preço Global e por Preços Unitários, semelhantes aos contidos na lei nº. 8.666/93, o BID admite que a contratação seja realizada por Custos e Comissão ou por Administração (ressarcimento contra apresentação das faturas, mais o percentual de comissão acordado) ou Mistos (quando uma obra obra tem componentes diversos, cujas características requerem sistemas de mensuração e pagamento distintos combinando um ou outro tipo de contrato).

Para Consultorias, em regra o contrato poderá ser por Preço Global (quando o Consultor se compromete em entregar os serviços por uma quantia fixa, independentemente do tempo de trabalho investido pelos especialistas ou pelo pessoal de apoio e dos insumos e gastos logísticos necessários para a sua execução) ou Com Base no Tempo Trabalhado (cujo pagamento é efetuado de acordo com as horas de trabalho do pessoal, os equipamentos utilizados e os gastos logísticos -despesas reembolsáveis - que são informados e aprovados periodicamente e liquidados com base nas tarifas propostas e incluídas no Contrato).

Excepcionalmente, os contratos de consultoria poderão ser remunerados por Honorários Fixos mais Comissão de Êxito ou por Acordo de Preços (mais apropriada no caso de serviços de assessoria que podem ser solicitados a qualquer momento e para os quais não há datas ou prazos de execução definidos; geralmente estabelece-se uma tarifa sobre todo o custo por dia de trabalho e garante-se o pagamento de um número mínimo de dias por mês).

Vê-se então que é possível aplicar um tipo de contrato as mais variadas situações a fim de atingir com mais eficiência os objetivos da contratação. A escolha, entretanto, vai depender dos estudos e justificativas para eleição do melhor tipo de contrato.

04.4. Da Estrutura dos Documentos de Licitação: Edital das modalidades BID e da Solicitação de Propostas (SDP)

O Edital é o instrumento normativo da licitação. Segundo José Carvalho dos Santos²⁸, *é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento da licitação*. O conceito é aplicável tanto para as licitações sob a égide da Lei nacional quanto para as modalidades de licitação do BID.

Na verdade, o termo Edital muitas vezes é usado como instrumento convocatório do certame ou licitação pois existem outros instrumentos que veiculam as normas do procedimento, tanto para a Administração, tanto para os licitantes.

No instrumento convocatório estarão todas as disposições normativas sobre o procedimento licitatório e contará normalmente com os Termos de Referência (para contratação de serviços) ou Especificações Técnicas (para obras e bens), os Orçamentos ou Planilha de Preços Estimativos da contratação e a Minuta do Contrato. Esses documentos serão o epicentro de toda licitação nacional.

No caso das licitações internacionais, a estrutura é diferente: o Edital ou SDP subdivide-se em várias seções dispostas a seguir:

- (i) pelas Instruções aos Concorrentes ou às Empresas de Consultoria;
- (ii) pelas Especificações Técnicas ou Termos de Referência;
- (iii) pela Planilha de Quantidades e
- (iv) **pelas Condições Gerais e Especiais e pelo Modelo de Contrato correspondente ao tipo de aquisição e contratação específica.**

(destacamos)

Sensível à diferença de estrutura dos documentos de licitação formulados nos padrões internacionais com os parâmetros nacionais, o BID põe a disposição dos mutuários e executores Documentos-Padrão para diversos métodos de contratação de Bens e Obras e a Seleção de Consultores, que são de uso obrigatório quando essas aquisições são realizadas por meio de aquisição internacional.

²⁸

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. ed. P. 304.. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009

As Instruções aos Concorrentes contém as regras do certame que não são apenas dirigidas aos licitantes: também contém as etapas da licitação, motivo pelo qual o pessoal do executor deverá observar.

A Planilha de Quantidades, na prática, é um dos documentos mais importantes da licitação pois nelas existem todos os elementos que conterão a proposta, com seus respectivos preços. Normalmente, erros por parte da Administração neste documento tem o condão de anular todo o certame – pois prejudicam a elaboração das propostas dos licitantes – ou, por vezes, fazem gerar aditivos contratuais desnecessários logo após a contratação.

As Especificações Técnicas trazem a delimitação do objeto, a qual deve ser a mais minuciosa possível a fim de permitir que a empresa interessada tenha condições de construir sua proposta com base nos elementos fornecidos. Diferentemente, para o Banco, os Termos de Referência (TDR) já não trazem um nível de detalhamento tão alto e geralmente veiculam serviços e neles existem as balizas e a descrição dos trabalhos com o fim a que se pretende obter.

Importa registrar que, com relação às **Condições Gerais, Especiais e Modelo de Contrato**, os textos dos documentos fornecidos não podem ser alterados a não ser por uma **folha de dados** para cada uma dessas subseções em que o mutuário poderá fazer as modificações. Por isso, é de extrema importância à leitura e o conhecimento dessas disposições assim, o executor poderá fazer as modificações necessárias a fim de ajustar as peculiaridades da legislação brasileira (p. ex, a inclusão das penalidades de suspensão e inidoneidade previstas na lei nº. 8.666/93, haja vista que o BID só prevê em seus procedimentos de licitação – sequer em consultorias - a penalidade de multa e de inelegibilidade para seus financiamentos).

Por isso, a **folha de dados (Condições Especiais)** é um dos momentos mais importantes em que o executor tem para internalizar seus procedimentos administrativos, advertir sobre tributos incidentes na contratação, modificar penalidades aplicáveis, etc...

Segundo as Políticas, os procedimentos descritos nos documentos são os que o Banco considera mais convenientes e que melhor se ajustam aos princípios de eficiência, competitividade, economia e transparência definidos em suas Políticas de Aquisições.

Portanto, quando forem adotados outros métodos aceitáveis para o Banco, os Documentos-Padrão poderão ser modificados, com o menor número de alterações possível e seguindo orientações semelhantes, para adaptá-los às especificidades da aquisição e aos demais métodos de contratação.

Também, o Mutuário poderá estabelecer um preço para a aquisição dos Documentos de Licitação (Editais), mas esse preço não deverá exceder seu custo de reprodução, encadernação e distribuição (em que pese a disposição sobre cobrança de valor mínimo contida em muitos desses documentos).

Outro detalhe que chama a atenção é a **ausência de impugnação ao Edital ou SDP**. Para o BID, existe o que se chama de **Solicitação de Esclarecimentos**, contida nas Instruções aos Concorrentes, indicando a forma e os prazos para que os interessados submetam suas consultas sobre o conteúdo dos Documentos. O Executor responderá ou fará os esclarecimentos necessários somente por escrito, os distribuirá a todos os potenciais concorrentes, podendo informar nessas comunicações sua decisão de realizar ou não uma reunião informativa antes da entrega das propostas, visando dar maiores esclarecimentos sobre os TDR/Especificações Técnicas do objeto a ser contratado.

Se o procedimento estiver sob a modalidade de revisão *ex ante*, todas as respostas deverão ser levadas ao conhecimento do Banco juntamente com a solicitação de esclarecimentos para posterior divulgação aos concorrentes.

04.5. Possibilidade de Saneamento dos Processos de Aquisição.

Os procedimentos de licitação nacionais não permitem a adição de documento que deveria originalmente compor a proposta do licitante, contudo, é permitido a Comissão de Licitação promover diligências de modo a complementar ou esclarecer a instrução do processo, de igual maneira ao que ocorre no §3º do art. 43 da lei nº. 8.666/93.

A seguir, seguem algumas disposições das Políticas do BID consubstanciadas no Guia de Uso para Mutuários²⁹:

²⁹ Essas disposições encontram-se previstas de maneira sintética nos modelos padrão dos documentos de licitação do BID.

Para determinar se uma Proposta está completa e é aceitável, deve-se verificar se esta contém: (i) “desvios”, que impliquem um afastamento no que se refere aos requisitos especificados nos Documentos de Licitação; (ii) “reservas” que estabeleçam condições restritivas ou indiquem recusa em aceitar plenamente alguns desses requisitos; e/ou (iii) “omissões” na apresentação de parte ou da totalidade das informações ou da documentação exigidas.

Considera-se que uma Proposta não cumpre substancialmente as Condições da Licitação ou Seleção e, por conseguinte, deve ser recusada, quando esta contém desvios, reservas ou omissões significativas que, se aceitos, afetariam de forma substancial o alcance, a qualidade ou o funcionamento do objeto do contrato, ou limitariam, de maneira significativa, os direitos do Executor ou as obrigações do Concorrente. Por outro lado, se essa falta de conformidade fosse retificada, alteraria injustamente a posição competitiva dos demais concorrentes participantes e, portanto, a proposta deve ser igualmente recusada. Se a proposta contiver desvios, reservas ou omissões não significativas, estas poderão ser dispensadas e o Executor solicitará que sejam submetidas, em um prazo razoável, as informações ou a documentação necessárias para retificá-las; caso contrário, essa Proposta será recusada.

Não se deve desclassificar automaticamente um concorrente por não haver apresentado as informações completas, seja por omissão involuntária ou porque o requisito não estava claramente especificado nas Instruções aos Concorrentes. No entanto, há determinados tipos de erros ou omissões que, por sua natureza, são tradicionalmente considerados insanáveis, tais como a falta de assinatura na proposta ou de uma determinada garantia.

Dessa forma, os procedimentos do BID também não admitem a inclusão de documentos que deveriam fazer parte da proposta, contudo, são admitidas diligências para verificação de dados de cunho histórico. Cumprido o Ato de Abertura, a Comissão designada para a Avaliação das Propostas procederá à análise detalhada da documentação recebida e verificará se os documentos apresentados estão completos e são suficientes para determinar a elegibilidade, capacidade técnica e financeira, experiência e disponibilidade de recursos estabelecidas nas Instruções aos Concorrentes, dando oportunidade, se for o caso, aos concorrentes participantes, para que possam complementar ou aperfeiçoar aqueles documentos em que tenham sido detectados erros ou omissões de natureza sanável.

Outra diferença é que nos procedimentos do BID **não há teto de preço**, como estabelece o art. 40, X da lei nº. 8.666/93. Contudo, se o valor da proposta do Licitante classificado em primeiro lugar exceder substancialmente o valor previsto no orçamento do Executor, para não ter que declarar a licitação deserta e iniciar um novo processo, o executor poderá negociar com esse concorrente, uma redução do valor de sua proposta, mediante a “não objeção” do Banco. Essa negociação pode basear-se em um ajuste dos alcances do contrato, na redistribuição de parte dos riscos, ou em ambas as coisas, sempre que não se

alterem a qualidade, a operacionalidade, a eficiência e a segurança das obras ou dos bens a serem contratados.

04.6. A Questão da Confidencialidade.

Os processos de aquisição do BID correm sob a égide da confidencialidade, isto é, todo o procedimento de aquisição tem sua publicidade restringida até a fase de adjudicação do contrato.

Para entender melhor essa questão, seguem as disposições contidas nas Políticas GN nº. 2349 e GN nº. 2350 sobre a confidencialidade do processo:

Confidencialidade

(para aquisição de bens, obras e serviços que não são de consultoria)

10. Consoante o prescrito no parágrafo 2.47 destas Políticas (transcrito abaixo), o ***processo de avaliação de propostas será confidencial até a publicação da adjudicação do contrato***. Isso é essencial para permitir que os revisores do Mutuário e do Banco evitem a possibilidade ou percepção de qualquer interferência indevida. Nesse momento, caso o licitante deseje apresentar informações adicionais ao Banco ou a ambos, deverá fazê-lo por escrito.

(...)

2.47. Desde a abertura pública das propostas até a publicação do resultado, não serão prestadas aos licitantes ou a quaisquer pessoas não envolvidas oficialmente no processo, informações relativas ao exame, esclarecimentos, avaliação de propostas e recomendações de adjudicação.

Confidencialidade

(para aquisição de serviços de consultoria)

2.31. As informações referentes à avaliação das propostas e as recomendações relativas à adjudicação ***não serão reveladas*** aos consultores que apresentaram as propostas ou a outras pessoas que não estiverem oficialmente vinculadas ao processo, ***até que a adjudicação seja publicada***, excetuando-se as disposições dos parágrafos 2.20 e 2.27.

(destaques não constantes do original)

Em contraponto, segue a disposição contida no §3º do art. 3º e art. 63 da lei nº.8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3o A ***licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento***, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

(destaques não constantes do original)

Muito se discute entre os licitantes nacionais sobre a questão da confidencialidade que, inclusive, já foi objeto de apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU). A Corte de Contas já se pronunciou sobre a imposição da confidencialidade na **Decisão 245/92 (Plenário)** e no **Acórdão n.º. 2690/2008(Plenário)**.

No primeiro acórdão, o TCU recomendou que o mutuário negociasse com o Banco para fazer prevalecer os estatutos internos de cláusulas eventualmente conflitantes e, no segundo, o Tribunal entendeu *que se excluísse a cláusula de “confidencialidade” que prevê o sigilo do procedimento desde a abertura das propostas até a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, por afrontar os princípios constitucionais da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos arts. 5º, inciso LV, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como os arts. 3º, caput e § 3º, e 63 da Lei 8.666/1993*

Impende registrar que o TCU reviu seu posicionamento por intermédio do **Acórdão n.º. 1312/2009 - TCU – Plenário**, quanto à questão da confidencialidade no reexame ao **Acórdão n.º. 2690/2008 (Plenário)**, suspenso desde o pedido de reexame pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cujos trechos em destaque adiante se seguem:

81. Ocorre que, em uma primeira análise, a nomenclatura utilizada pelas Diretrizes (confidencialidade) deixa dúvidas quanto ao seu real alcance. Na ótica do BIRD, a referida cláusula tem por objetivo coibir a interferência dos demais licitantes e de agentes externos na análise das propostas apresentadas.

*82. Dessa forma, a cláusula de confidencialidade apenas **posterga a publicidade** do processo de avaliação das propostas até um determinado momento que considera oportuno, qual seja, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor (outorga do contrato), mas, como observou a PGFN, não impede a publicidade após esse ato.*

83. Vejamos o conteúdo do parágrafo 2.60 das Diretrizes para Aquisições com recursos do Banco Mundial:

‘Publicação da Outorga do Contrato

2.60 No prazo de duas semanas do recebimento da não-objeção do Banco à recomendação de outorga do contrato, o Mutuário deverá publicar no UNDB online e no dgMarket os resultados identificando a proposta e números de lote, e a seguinte informação: (i) o nome de cada licitante que enviou proposta; (ii) os preços das propostas conforme lidos na reunião de abertura das propostas; (iii) nome e preços avaliados de cada proposta que foi avaliada; (iv) nome dos licitantes cujas propostas foram rejeitadas e as razões de sua rejeição e (v) o nome do licitante vencedor e o preço oferecido, assim como a duração e escopo resumido do contrato outorgado’.

84. *As Diretrizes são claras no sentido de que o Mutuário recomendará ao Banco a outorga do contrato (adjudicação do objeto). Após o recebimento do aval do Banco (não-objeção), o Mutuário deverá, no prazo de duas semanas, **publicar** os resultados da avaliação das propostas, com todas as informações acima, oportunizando aos interessados o **contraditório** e a **ampla defesa**.*

(...)

88. *Nada obstante, interpretamos que a sua ausência **não acarretaria violação direta** da Constituição Federal, vez que a publicidade, o contraditório e a ampla defesa estão garantidos na própria legislação na qual o edital se alicerça.*

(...)

104. *Com fundamento nos argumentos acima expostos, **discordamos da atual jurisprudência desta Corte de Contas** (Acórdãos nº 715/2004 e 2.690/2008, ambos do Plenário) por considerarmos possível uma **interpretação conforme a Constituição Federal** da ‘cláusula de confidencialidade’ prevista no parágrafo 2.47 das Diretrizes para Aquisições no âmbito de empréstimos do BIRD e créditos da AID, sem que haja ofensa aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. É uma questão de hermenêutica jurídica.*

O problema que surge, então, é de questão semântica pois, o procedimento não é “confidencial” em seu todo. Para não gerar interferências indevidas por parte dos licitantes, a publicidade é deslocada para o final do procedimento em que se permite conhecer todo o processo e interpor recursos ou reclamações ao Banco, que pode tornar a contratação inegável quando houver violação das Políticas, e que serão analisados no capítulo a seguir.

De acordo com as Políticas do BID, os resultados do processo de aquisição e adjudicação do Contrato serão publicados nas páginas do Banco e das Nações Unidas (UNDB online) na Internet, nas 2 (duas) semanas seguintes ao recebimento da comunicação em que Banco concede sua “não objeção” aos resultados do processo. Essa publicação deverá conter, dentre outros dados: (i) os valores originais das propostas recebidas; (ii) a ordem de classificação resultante, aplicando-se os outros fatores de comparação e os valores ajustados da proposta de preço; e (iii) a relação das propostas recusadas e as causas da recusa, etc.

Todos os concorrentes não favorecidos com a adjudicação do Contrato têm o direito de conhecer as razões pelas quais sua proposta não foi bem sucedida, e o Executor deverá responder por escrito, o mais breve possível, àqueles que solicitarem essa informação.

04.7. Dos Recursos

Para o Banco, entende-se como “recurso” qualquer discordância, reclamação, problema ou questionamento apresentado por escrito ao Executor ou diretamente ao Banco ou

a ambos simultaneamente, em qualquer das etapas de um processo específico de aquisições (inclusive após a adjudicação do Contrato).

Cabe ressaltar que nestes procedimentos não há impugnação dos atos; existe tão somente um “pedido de esclarecimentos” que podem servir para alertar o executor de alguma possível ilegalidade ou irregularidade.

Segundo as Políticas, os recursos podem ser apresentados diretamente por um concorrente ou concorrente potencial, ou grupo de concorrentes ou possíveis concorrentes, ou por alguma das partes legitimamente interessadas no referido processo, que inclui não apenas os participantes diretos, mas também entidades privadas ou públicas legitimamente interessadas, ou funcionários do governo relacionados com o tema e entidades responsáveis por supervisionar e acompanhar o processo.

Independentemente do processo ter sido submetido à revisão “ex post” ou mesmo ter recebido a “não objeção” na revisão “ex ante”, a responsabilidade legal pelas contratações cabe exclusivamente ao Mutuário, que recebe, solicita e avalia as propostas, adjudica os contratos e executa o Projeto. O Convênio Constitutivo do Banco estabelece que o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para assegurar que o produto de todo Empréstimo concedido ou garantido pelo Banco, ou do qual este participe, seja destine unicamente aos fins para os quais o Empréstimo foi concedido, atendendo às considerações de transparência, economia e eficiência.

O recurso não implica em efeito suspensivo, mas independentemente do processo de revisão, ele deverá ser levado ao conhecimento do Banco (incluindo a sua resposta).

O Banco pode sugerir ou não modificações. De toda sorte, a consequência em dar seguimento ao processo pelo executor é um ônus: sendo improvido o recurso, a referida aquisição pode ser considerada inelegível pelo Banco.

De acordo com as Políticas, se, após a notificação da adjudicação, o Executor receber de um concorrente uma solicitação de informações sobre as razões pelas quais sua proposta não foi selecionada e se, após receber a resposta, o concorrente não julgar satisfatória a explicação fornecida, poderá recorrer da adjudicação ou interpor recurso administrativo

conforme previsto na legislação, mas o Executor também deverá informá-lo de que poderá, além disso, solicitar uma reunião com funcionários do Banco (tendo presente, no entanto, que o Banco tratará exclusivamente da proposta do concorrente e não das propostas dos concorrentes) para o que o concorrente deverá dirigir-se por escrito à Representação do Banco no país Mutuário, com cópia para a Divisão de Aquisições de Projetos do Banco em Washington, DC³⁰.

05. DA TABELA DE DIVERGÊNCIAS DE AQUISIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NACIONAIS E DO BID.

Ao firmar um contrato de empréstimo ou outro instrumento para o financiamento de aquisições, o Banco disponibiliza ao mutuário vários documentos, entre eles os quais se podem destacar, as Políticas de Aquisições, um Guia de Uso para Mutuários e uma Tabela a qual enumera os Conflitos e Diferenças Políticas BID com lei 8.666/93³¹, a qual pode ser encontrada no Anexo III do presente trabalho.

Apesar da tabela enumerar as principais diferenças entre os procedimentos de aquisição do BID e os da lei nº. 8.666/93, o cunho deste documento é meramente ilustrativo e toda e qualquer questão de conflito deparado pelo mutuário deve ser analisado à luz da Constituição da República, seguido das Políticas do Banco e dos correspondentes documentos de Licitação e Seleção.

Uma outra problemática que pode vir a surgir é o caso do Plano de Aquisições prever o uso de procedimentos nacionais, tais como a Concorrência e o Pregão Eletrônico. Nestes casos, o melhor entendimento é que as regras atinentes a estas modalidades serão as da lei nacional e não as contidas nas Políticas. Nessa esteira, aplica-se o mesmo raciocínio quando uma mesma aquisição contiver parte do financiamento nacional e outra do Banco, ou seja, o regime jurídico aplicável será aquele indicado pela modalidade de licitação escolhida no Plano de Aquisições. De toda sorte, para evitar a inelegibilidade futura destas aquisições, recomenda-se submeter os documentos de Licitação previamente ao BID a fim de obter seu

³⁰ V. Políticas GN 2349-9 Rev. 09.2013, Apêndice 3, item 11.

³¹ . Disponível em 27/03/2016 em Auditoria Governamental (<http://auditoriagovernamental.blogspot.com.br/p/bid.html>)

posicionamento, para então deliberar sobre a utilização (ou não) da modalidade nacional, evitando problemas futuros com os desembolsos.

06. DO CONTROLE EXTERNO E DAS AUDITORIAS

As aquisições financiadas com os recursos do BID são submetidas a uma Auditoria Externa a qual será executada em conformidade às normas internacionais.

Em regra, o procedimento de Auditoria não é realizado pelo respectivo Tribunal de Contas: ele é objeto de uma Seleção de Consultores dentre aqueles previamente cadastrados pelo Banco.

A Auditoria normalmente é prevista no instrumento de mútuo e deverá expressar uma opinião profissional sobre os serviços referentes previstos no Plano de aquisições. Os auditores utilizarão os registros contábeis do Programa que fornecerá base para a elaboração das demonstrações financeiras e deverão refletir todas as transações financeiras da operação.

Conforme TDR padrão fornecidos pelo BID³², *a auditoria será realizada em conformidade com as Normas Internacionais de Auditoria (NIAS) e segundo as orientações estabelecidas nas Guias de Relatórios Financeiros e Auditoria Externa das Operações Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – Dezembro de 2009. Essas normas requerem o cumprimento das exigências éticas e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante. Uma auditoria envolve o exame, sob uma base de provas, para obtenção de evidência de auditoria a respeito dos valores e divulgações nas demonstrações financeiras. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação dos princípios contábeis aplicados e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.*

Importa registrar que as ações financiadas pelo BID e que foram submetidas aos procedimentos estabelecidos pelo Banco podem ser também objeto de auditoria pelo Tribunal

³² Termos de Referência fornecidos para a realização da Auditoria do CE nº. 2901 OC-BR (PSA Ipojuca), em Dezembro 2015. Disponível em 27/03/2016 no site <http://auditoriagovernamental.blogspot.com.br/p/bid.html>.

de Contas a que o executor é jurisdicionado: porém, o controle de legalidade deverá observar as regras e normativos especiais descritos nos TDR. Se o Tribunal aplicar os ditames da lei nº. 8666/93 nesses procedimentos estará violando o próprio art. 42, § 5º da lei geral de licitações e contratos.

Importa relatar que nos últimos anos, vários Tribunais de Contas dos Estados firmaram credenciamento junto ao BID para a realização de auditorias das ações financiadas pelo Banco. É preciso também registrar que, se o Tribunal auditor encontrar alguma ilegalidade ou irregularidade de alcance de outra norma (como p.ex, um ato de improbidade administrativa), estará plenamente autorizado a tomar as medidas legais cabíveis aos infratores por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.

07. CONCLUSÃO.

O presente trabalho teve por objetivo destacar as linhas gerais dos procedimentos de aquisição internacionais do Banco Interamericano de Desenvolvimento, trazendo suas principais características e peculiaridades com aqueles abarcados na lei geral de licitações nacional, além de transmitir algumas experiências adquiridas na execução do Programa de saneamento Ambiental da bacia do rio Ipojuca (Contrato de Empréstimo BID nº. 2901 OC-BR).

Conforme autorização da própria lei, esses normativos podem ser utilizados quando forem condição para obtenção dos financiamentos internacionais e, podem ser considerados como normas especiais e devem ser analisadas dessa maneira. Por isso, é importante conhecer as linhas gerais das Políticas do Banco e os documentos de licitação de cada procedimento, quebrando o paradigma arraigado dos procedimentos da lei nº. 8.666/93.

Ao hermeneuta, cabe a atenção de não misturar os procedimentos sob pena de criação de uma nova modalidade que não seja resultado nem de um normativo, nem de outro. Também, não se deve ignorar a lei nacional, pois essas Políticas Internacionais não tem o condão de derrogar a lei maior, qual seja a Constituição da República Federativa do Brasil.

07. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. Malheiros Editores

BARROS, Márcio dos Santos. 502 comentários sobre licitações e contratos administrativos. 2ª Ed. Editora NDJ. 2011.

BARBOSA, Rangel Garcia. As licitações internacionais brasileiras e a OMC. Revista Zênite de Licitações e Contratos, Ed. Zênite, 2005, p. 602. MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à lei nº. 8.666/93, 9ª ed. 2013.

CALGARO, CLEIDE Artigo: Aplicabilidade da Lei 8.666/93 nos estados e municípios. (Encontrado em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=305).

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Ed. 23ª. Lumen Juris. 2010.

DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende. Projetos financiados por organismos internacionais em concorrências públicas — Limites constitucionais e legais de suas diretrizes (*guidelines*). Revista Zênite de Licitações e Contratos — ILC, Curitiba: Zênite, n. 106, p. 1008, dez. 2002, seção Doutrina/Parecer/Comentários

DESENVOLVIMENTO, Banco Interamericano de. *Políticas para Aquisição de Bens e contratação de obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento*. Disponível em < <http://www.iadb.org/pt/banco-interamericano-de-desenvolvimento,2837.html>

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009

GASPARINI, Diógenes; Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LENZA, Direito Constitucional Esquematizado. 14ª Ed, Editora Saraiva, 2010.

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 6ª Ed, Editora Impetus, RJ, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2010
Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, 4ª ed. Atlas, 2004.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PRESIDENCIA DA REPÚBLICA – PCPR 2014. Acesso realizado em 24/03/2016. Disponível em
<http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/prestacao-de-contas-do-presidente-da-republica/arquivos/2014/1-4-financ-recursos-externos.doc> .

PLANO DE AQUISIÇÕES INICIAL DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA DE SANTA CATARINA. Contrato de Empréstimo 2900 OC/BR no endereço eletrônico <http://www.iadb.org/es/proyectos/project-information-page,1303.html?id=2900%2FOC-BR%3BBR-L1336> ou em formato Excel em <http://www.iadb.org/Document.cfm?id=40050828> . Acesso em 27/03/2016.

SCHWIND, Rafael Wallbach. Licitações financiadas por organismos internacionais. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, nº 13, mar. 2008, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=13&artigo=792>, acesso em 31/08/2015.

SOARES, Agnelo Rocha Nogueira: A publicação do edital resumido da licitação e o princípio da publicidade. Fonte: <https://jus.com.br/artigos/18351/a-publicacao-do-edital-resumido-da-licitacao-e-o-principio-da-publicidade#ixzz3kGG8h9SB> . Acesso em 28/03/2016.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Em <http://www.tcu.gov.br/>

09. ANEXOS.

ANEXO I – EXEMPLO DE PLANO DE AQUISIÇÕES



BRASIL

Programa de Infraestrutura Logística de Santa Catarina

Contrato de Empréstimo: 2900/OC-BR

PLANO DE AQUISIÇÕES (PA)

Atualizado em: **novembro 2015**

Atualização Nº: **04**

Atualizado por: **Flávio Volpato**

Nº	Descrição do Contrato	Nº Compon. Associado	Custo Estimado (US\$ 1.000)	Método de Aquisição (1)	Revisão (2)	Fonte		Datas Estimadas		Stat us (3)	PRIS M	Comentário
						BID (%)	Local (%)	Publicação Anúncio	Término Contrato			
1. SERVIÇOS DE CONSULTORIA												
1.1	Projetos de Engenharia Grupo III	1.1	7.000	LPI/SBQC	EXA	90	10	set/15	-	P		
1.2	Projetos de Engenharia Grupo III	1.1	3.444	LPI/SBQC	EXA	90	10	set/14	-	C		Cancelado no PA de nov/14
1.3	Supervisão Rodovia SC-390, trecho Pedras Grandes - Orleans	2.6	1.305	CPN	EXP	0	100	jun/11	jul/15	A		Concluído
1.4	Supervisão de Obras Grupo II	2.6	12.700	LPI/SBQC	EXA	90	10	abr/12	fev/16	C		Cancelado no PA de nov/14
1.5	Supervisão de Obras Grupo III	2.6	3.900	LPI/SBQC	EXA	90	10	out/13	-	C		Cancelado no PA de nov/14
1.6	Apoio ao Desenvolvimento Institucional	3.3	1.200	LPI/SBQ	EXA	50	50	abr/13	-	C		Cancelado no PA de nov/13

ANEXO I – EXEMPLO DE PLANO DE AQUISIÇÕES

1.7	Auditoria Contábil	1.3	200	LPI/LIL	EXA	100	0	ago/13	-	C		Cancelado no PA de nov/13
1.8	Projeto de Pavimentação do Acesso Entr. SC-161 - Sede Ouro	1.1	56	CPN	EXP	0	100	11/dez/12	mai/13	A		Concluído
1.9	Plano Básico Ambiental	4.2	2.250	LPI/SBQC	EXA	0	100	nov/13	jan/17	A		
1.10	Projeto de Pontos Críticos e Passivos Ambientais (Supre Vale do Itajaí)	1.1	392	LPI/SBQC	EXA	90	10	abr/14	-	A		Contratado
1.11	Projeto de Pontos Críticos e Passivos Ambientais (Supres Meio Oeste, Oeste e Extremo Oeste)	1.1	341	LPI/SBQC	EXA	90	10	abr/14	-	A		Contratado
1.12	Projeto de Pontos Críticos e Passivos Ambientais (Supre Sul)	1.1	180	LPI/SBQC	EXA	90	10	abr/14	-	A		Contratado
1.13	Projeto de Pontos Críticos e Passivos Ambientais (Supre Planalto)	1.1	188	LPI/SBQC	EXA	90	10	abr/14	-	A		Contratado
1.14	Projeto de Pontos Críticos e Passivos Ambientais (Supre Litoral Centro e Norte)	1.1	219	LPI/SBQC	EXA	90	10	abr/14	-	A		Contratado
1.15	Supervisão Rodovia SC-446, trecho Criciúma - BR-101 (via Expressa)	2.6	2.400	LPI/SBQC	EXA	90	10	ago/12	fev/17	A	A-9961	
	Supervisão Rodovia SC-446, trecho Criciúma - BR-101 (acesso secundário)											
	Supervisão Rodovia AE-110M, trecho BR-101 - Passo de Torres											
1.16	Supervisão Rodovia SC-417, trecho BR-101 - Garuva	2.6	1.150	LPI/SBQC	EXA	90	10	ago/12	set/17	A	A-9962	
1.17	Supervisão Rodovia SC-161, trecho Romelândia - Anchieta	2.6	1.200	LPI/SBQC	EXA	90	10	ago/12	fev/16	A	A-9963	
1.18	Supervisão Rodovia SC-467, trecho Jaborá - Ouro	2.6	2.350	LPI/SBQC	EXA	90	10	ago/12	jul/16	A	A-9964	
	Supervisão Rodovia SC-355, trecho BR-153 - Jaborá											
1.19	Supervisão Rodovia SC-480, trecho São Lourenço do Oeste - São	2.6	854	LPI/SBQC	EXA	90	10	ago/12	fev/15	A	A-99	Concluído

ANEXO I – EXEMPLO DE PLANO DE AQUISIÇÕES

	Domingos										65	
1.20	Supervisão Rodovia SC-427, trecho Rio do Campo - Passo Manso	2.6	682	LPI/SBQC	EXA	90	10	ago/12	dez/14	A	A-9966	Concluído
1.21	Supervisão Rodovia SC-114, trecho Painei - São Joaquim	2.6	1.600	LPI/SBQC	EXA	90	10	ago/12	set/16	A	A-9967	
1.22	Supervisão Rodovia SC-486, trecho BR-101 - Brusque (segmento 1)	2.6	2.650	LPI/SBQC	EXA	90	10	fev/14	mai/17	A	B R-10675	
1.23	Supervisão Rodovia SC-290, trecho Div. SC/RS - Praia Grande (Fase 2)	2.6	1.250	LPI/SBQC	EXA	90	10	fev/14	mai/17	A	B R-10674	
1.24	Supervisão de Obras (Pontos Críticos e Passivos Ambientais)	2.6	1.200	LPN	EXP	0	100	mai/16	-	P		
1.25	Atualização da Socioeconomia e Pesquisa Origem/Destino	3.2	780	CPN	EXP	0	100	mai/15	-	EP		
1.26	Contagens Automáticas de Tráfego	3.2	1.990	CPN	EXP	0	100	jan/16	-	P		
1.27	Supervisão de Obras Grupo IV (Reabilitação)	2.6	1.500	LPI/SBQC	EXA	90	10	set/15	-	P		
1.28	Medição de Irregularidades e avaliação dos defeitos	3.2	150	TP	EXP	0	100	jan/16	-	P		
SUBTOTAL DE CONSULTORIA			31.687									
2. OBRAS												
2.1	Pavimentação da Rodovia SC-390, trecho Pedras Grandes - Orleans	2.2	9.800	LPI	EXA	0	100	28/set/11	jun/15	A	A-6400	

ANEXO I – EXEMPLO DE PLANO DE AQUISIÇÕES

2.2	Obras Rodoviárias Grupo II	2.1/2.2/2.3	164.047	LPI	EXA	75	25	mai/12	jan/16	C		Cancelado no PA de nov/14
2.3	Pavimentação do Acesso à Sede Ouro	2.2	1.100	CPN	EXP	0	100	26/fev/14	mar/16	A	B R B- 2 3 9 9	
2.4	Correção de Passivos Ambientais	2.4/2.5	5.500	LPI	EXA	50	50	abr/13	-	C		Cancelado no PA de nov/13
2.5	Demarcação do Endereçamento das Rodovias	3.1	980	CPN	EXP	0	100	18/jun/14	jul/16	A		
2.6	Obras Rodoviárias Grupo IV	2.2/2.3	111.000	LPI	EXA	70	30	nov/13	-	C		Cancelado no PA de nov/13
2.7	Pontos Críticos e Passivos Ambientais Grupo 2	2.4/2.5	17.061	LPN	EXP	100	0	jul/16	-	P		
2.8	Outros Pontos Críticos	2.4	998	CPN	EXP	0	100	dez/11	ago/14	A	-	Concluído
2.9	Construção da Rodovia SC-446, trecho Criciúma - BR-101 (via Expressa)	2.1	36.650	LPI	EXA	80	20	mai/12	jan/17	A	A- 6 4 3 7	
2.10	Construção da Rodovia SC-446, trecho Criciúma - BR-101 (acesso secundário)	2.1	7.450	LPI	EXA	0	100	mai/12	jan/16	A	A- 6 4 3 8	
2.11	Construção da Rodovia SC-417, trecho BR-101 - Garuva	2.1	13.400	LPI	EXA	80	20	mai/12	abr/16	A	A- 6 4 4 8	
2.12	Pavimentação da Rodovia SC-161, trecho Romelândia - Anchieta	2.2	12.300	LPI	EXA	80	20	mai/12	jun/16	A	A- 6	

ANEXO I – EXEMPLO DE PLANO DE AQUISIÇÕES

											4 3 9	
2.13	Pavimentação da Rodovia SC-467, trecho Jaborá - Ouro	2.2	26.800	LPI	EXA	80	20	mai/12	jun/16	A	A-6 4 4 7	
2.14	Reabilitação da Rodovia SC-480, trecho São Lourenço do Oeste - São Domingos	2.3	18.461	LPI	EXA	80	20	mai/12	mar/14	A	A-6 4 4 0	Concluída
2.15	Reabilitação da Rodovia SC-355, trecho BR-153 - Jaborá (Fase 1)	2.3	3.443	LPI	EXA	80	20	mai/12	ago/14	A	A-6 4 4 1	Rescindido
2.16	Reabilitação da Rodovia SC-427, trecho Rio do Campo - Passo Manso	2.3	7.290	LPI	EXA	80	20	mai/12	out/14	A	A-6 4 4 2	Concluída
2.17	Reabilitação da Rodovia AE-110M, trecho BR-101 - Passo de Torres	2.3	1.384	LPI	EXA	80	20	mai/12	jun/14	A	A-6 4 4 3	Concluída
2.18	Reabilitação da Rodovia SC-114, trecho Paineira - São Joaquim	2.3	22.400	LPI	EXA	80	20	mai/12	ago/16	A	A-9 9 6 3	
2.19	Pavimentação da Rodovia SC-290, trecho Div. SC/RS - Praia Grande (Fase	2.2	17.750	LPI	EXA	10	90	fev/14	jan/17	A	A-6	

ANEXO I – EXEMPLO DE PLANO DE AQUISIÇÕES

	2)										4 6 9	
2.20	Reabilitação da Rodovia SC-486, trecho BR-101 - Brusque	2.3	48.900	LPI	EXA	80	20	fev/14	mar/17	A	A- 6 5 4 5	
2.21	Reabilitação da Rodovia SC-355, trecho BR-153 - Jaborá (Fase 2)	2.3	9.800	LPI	EXA	80	20	nov/14	ago/16	A	A- 6 6 1 1	
2.22	Pavimentação da Rodovia SC-390, trecho Pedras Grandes - Orleans (complemento)	2.2	2.600	LPN	EXP	0	100	nov/14	-	C		Cancelado no PA de ago/15
2.23	Obras Rodoviárias Grupo V (Reabilitação)	2.3	26.980	LPI	EXA	60	40	16/nov/15	-	EP		
2.24	Pontos Críticos e Passivos Ambientais Grupo 1	2.4/2.5	385	CPN	EXA	100	0	fev/16	-	P		Projetos em elaboração
SUBTOTAL DE OBRAS			283.332									
3. BENS												
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		Não há previsão
SUBTOTAL DE BENS			-									
4. SERVIÇOS TÉCNICOS (Serviços que não São de Consultoria)												
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		Não há previsão
SUBTOTAL DE SERVIÇOS TÉCNICOS			-									
VALOR TOTAL			315.019									

ANEXO I – EXEMPLO DE PLANO DE AQUISIÇÕES

PERCENTUAL POR FONTE (%)	100		69	31	
--------------------------	-----	--	----	----	--

Notas:

- Métodos de Aquisição:** (a) **BID:** LPI: Licitação Pública Internacional; LPN: Licitação Pública Nacional; CP: Comparação de Preços; CD: Contratação Direta; **SBQC:** Seleção Baseada na Qualidade e Custo; **SQC:** Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores; **SBMC:** Seleção Baseada no Menor Custo; **SBOF:** Seleção Baseada em Orçamento Fixo; **SBQ:** Seleção Baseada na Qualidade; **CD:** Contratação Direta; **CI:** Consultor Individual; **CV:** Convênio. (b) **Lei 8.666:** C: Carta Convite; TP: Tomada de Preço; CPN: Concorrência Pública Nacional; PE: Pregão Eletrônico; ARP: Ata de Registro de Preços, PP: Pregão Presencial, CD: Contratação Direta, CV: Convênio
- (2) **Revisões BID:** EXA = *ex ante* e EXP = *ex-post*
- Status:** Pendente (P); Em Processo (EP); Adjudicado/Contratado (A);
- (3) Cancelado (C)
- Alterações:** Indicar em **vermelho** as alterações feitas nas aquisições já constantes do PA
- (4)
- Inclusões:** Indicar em **azul** as aquisições agora incluídas no PA
- (5)
- Cancelamentos:** indicar em **verde** os cancelamentos das aquisições constantes do PA
- (6)
- (7) **Folha Anexa:** Fazer comentários complementares ou esclarecedores, quando necessário,

ANEXO I – EXEMPLO DE PLANO DE AQUISIÇÕES

em folha anexa

Histórico: Manter no PA todas as aquisições adjudicadas e/ou
(8) canceladas

ANEXO II - MODELO PADRÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE BID

CONVITE À APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

SERVIÇOS DE CONSULTORIA

[PAÍS]

[PROJETO/COOPERAÇÃO TÉCNICA] No: [indicar]

Nome do Processo de Seleção: [indicar]

Empréstimo Nº / Cooperação Técnica Nº: [indicar]

Referência Nº. [indicar conforme previsto no Plano de Aquisições]:

O [inserir o nome do Mutuário] [recebeu/solicitou] um financiamento do [Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) /Fundo Multilateral (FUMIN)], para o [inserir o nome do Projeto] e pretende utilizar parte dos recursos para a seleção e contratação de serviços de consultoria.

Os serviços de consultoria (“Serviços”) incluem: [inserir uma breve descrição, duração estimada etc.]

O [inserir o nome do Agente Executor] convida empresas e/ou instituições de consultoria elegíveis para apresentar sua manifestação de interesse em prestar os Serviços citados. As empresas e/ou instituições interessadas deverão fornecer informações que indique que são qualificadas e possuem experiência para executar os Serviços.

[Inserir: As listas curtas deverão conter seis empresas com ampla distribuição geográfica, não contendo mais que duas de cada país membro do Banco]

ou

[A lista curta pode ser formada, exclusivamente, por empresas nacionais] .

As empresas serão selecionadas de acordo com os procedimentos estabelecidos nas Políticas para Seleção e Contratação de Consultores Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento GN 2350- [Inserir: 7 ou 9 de acordo com o estabelecido no Contrato de Empréstimo], e está aberta a todas as empresas elegíveis, conforme definido nestas políticas.

As empresas poderão associar-se com outras empresas na forma de uma joint venture ou por meio de subcontrato para melhorar as suas qualificações. Para efeito a formação da lista curta, a nacionalidade de uma empresa é a do país em que está legalmente constituída ou incorporada e, no caso de joint venture, será considerada a nacionalidade da empresa designada como representante.

ANEXO II - MODELO PADRÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE BID

A empresa será selecionada de acordo com [inserir o método de seleção] definido nas Políticas.

Maiores informações podem ser obtidas no endereço abaixo durante o horário de expediente [inserir o horário de expediente, se necessário, ou seja, de 09H00 às 17H00].

As Manifestações de interesse deverão ser entregues na forma escrita, (pessoalmente, por correio, por fax ou por correio eletrônico/e-mail) até [inserir a data e hora limite].

[inserir o nome do escritório]

[inserir nome do responsável e o cargo]

[inserir o endereço postal e/ou endereço físico e/ou eletrônico]

[inserir o código postal, cidade e país]

Tel.: [incluir o país e o código da cidade]

Fax: [incluir o país e o código da cidade]

E-mail: [incluir o endereço do email]

ANEXO III - CONFLITOS E DIFERENÇAS POLÍTICAS BID COM LEI 8.666/93.

Disponível em <http://auditoriagovernamental.blogspot.com.br/p/bid.html>

ASSUNTO	LEI Nº 8666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
Critério de Desempate	<p>Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e.....</p> <p>§ 2º - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:</p> <p>I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;</p> <p>II - produzidos no País;</p> <p>III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.</p>	<p>O BID não admite esses critérios de desempate.</p>
Serviços de Consultoria	<p>Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>II – Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro</p>	<p>A contratação desses serviços pelo BID é feita por seleção e não licitação. Participam apenas as Empresas componentes da lista curta.</p> <p>O procedimento é totalmente diferente da lei brasileira.</p>

ANEXO III - CONFLITOS E DIFERENÇAS POLÍTICAS BID COM LEI 8.666/93.

Disponível em <http://auditoriagovernamental.blogspot.com.br/p/bid.html>

ASSUNTO	LEI Nº 8666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
	ou trabalhos técnico-profissionais; (serviços de consultoria são contratados por licitação)	
Notória Especialização	Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. § 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do	Não existe notória especialização para o BID.

ANEXO III - CONFLITOS E DIFERENÇAS POLÍTICAS BID COM LEI 8.666/93.

Disponível em <http://auditoriagovernamental.blogspot.com.br/p/bid.html>

ASSUNTO	LEI Nº 8666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
	contrato.	
Visita Obrigatória ao Local das Obras	Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;	O BID não aceita a obrigatoriedade de visita ao local das obras, fornecimentos ou serviços. Pode ser feita apenas uma recomendação para essa visita.
Limitação de Tempo	Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.	O BID aceita a comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.
Cópia Autenticada	Art. 32 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório	O BID não aceita a exigência de cópia autenticada.

ANEXO III - CONFLITOS E DIFERENÇAS POLÍTICAS BID COM LEI 8.666/93.

Disponível em <http://auditoriagovernamental.blogspot.com.br/p/bid.html>

ASSUNTO	LEI Nº 8666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
	competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.	
Autenticados pelos Respectivos Consulados e Traduzidos por Tradutor Juramentado	Art. 32 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados..... § 4º - As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado , devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.	O BID não aceita a exigência de autenticação pelos respectivos consulados e tradução por tradutor juramentado.
Liderança de Consórcio	Art. 33 - Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: § 1 - No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá,	O BID não aceita a indicação obrigatória da brasileira como líder.

ANEXO III - CONFLITOS E DIFERENÇAS POLÍTICAS BID COM LEI 8.666/93.

Disponível em <http://auditoriagovernamental.blogspot.com.br/p/bid.html>

ASSUNTO	LEI Nº 8666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
	obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.	
Fixação de Preços Máximos	Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo: X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;	O BID não aceita a fixação de preços máximos ou qualquer tipo de teto. Ver ACÓRDÃO Nº 3229/2010 TCU, Plenário
Divulgação do Orçamento	Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo: § 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários	O BID aceita: (a) Na Seleção de Consultores: a divulgação do valor referencial na Folha de Dados; (b) Nas Licitações de Obras, Bens ou Serviços: a divulgação do orçamento completo, com a data base e a fonte contendo a planilha de quantitativos com a descrição dos serviços, unidades quantidades, preços unitários e totais (sem qualquer tipo de teto).
Moeda de Pagamento ao	Art. 42 - Nas concorrências de âmbito	A moeda do pagamento é a mesma moeda da proposta.

ANEXO III - CONFLITOS E DIFERENÇAS POLÍTICAS BID COM LEI 8.666/93.

Disponível em <http://auditoriagovernamental.blogspot.com.br/p/bid.html>

ASSUNTO	LEI Nº 8666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
Licitante Brasileiro	<p>internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.</p> <p>§ 2º - O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)</p>	
Acréscimo de Tributos aos Estrangeiros	<p>Art. 42 - Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.</p> <p>§ 4º - Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos</p>	O BID não aceita esse critério de avaliação.

ANEXO III - CONFLITOS E DIFERENÇAS POLÍTICAS BID COM LEI 8.666/93.

Disponível em <http://auditoriagovernamental.blogspot.com.br/p/bid.html>

ASSUNTO	LEI Nº 8666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
	mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.	
Sistema de 2 (dois) Envelopes	<p>Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:</p> <p>I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;</p> <p>II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;</p> <p>III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;</p>	O BID adota para licitações o sistema de 1 (um) único envelope e para seleção de consultores o sistema de 2 (dois) envelopes.
Confidencialidade	Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes	A partir da abertura das propostas o processo é confidencial e os licitantes não terão vista às

ANEXO III - CONFLITOS E DIFERENÇAS POLÍTICAS BID COM LEI 8.666/93.

Disponível em <http://auditoriagovernamental.blogspot.com.br/p/bid.html>

ASSUNTO	LEI Nº 8666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
	procedimentos: § 2º - Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.	propostas ou mesmo as rubricarão. Ver ACÓRDÃO Nº 1718/2009, TCU, Plenário
Inclusão de Documentos	Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.	Nas Licitações de Obras, Bens e Serviços: Quando uma proposta se adequar substancialmente aos Documentos de Licitação, o Contratante deverá solicitar ao Licitante que apresente dentro de um prazo razoável informação ou documentação necessária para sanar desconformidades ou omissões sanáveis da proposta (geralmente omissões relacionadas com a verificação de dados ou informação de tipo histórico) relacionadas com requisitos documentais. Essas omissões não poderão estar relacionadas com nenhum aspecto do preço da Proposta. Se o Licitante não cumprir a solicitação, sua proposta poderá ser rejeitada. Nas Seleções de Consultores:

ANEXO III - CONFLITOS E DIFERENÇAS POLÍTICAS BID COM LEI 8.666/93.

Disponível em <http://auditoriagovernamental.blogspot.com.br/p/bid.html>

ASSUNTO	LEI Nº 8666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
		Podem ser solicitados à Consultora que apresente dentro de um prazo razoável dados ou informações de tipo histórico (Ex: informações sobre currículos apresentados)
Sorteio	<p>Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo.....</p> <p>§ 2º - No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo</p>	<p>O BID não admite o sorteio.</p> <p>Utilizar outro critério: maior experiência, melhores e maiores garantias oferecidas etc.</p>
Contratação de Bens e Serviços de Informática	<p>Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo.....</p> <p>§ 4º - Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei</p>	<p>O BID não admite essas preferências.</p>

ANEXO III - CONFLITOS E DIFERENÇAS POLÍTICAS BID COM LEI 8.666/93.

Disponível em <http://auditoriagovernamental.blogspot.com.br/p/bid.html>

ASSUNTO	LEI Nº 8666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
	<p>nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)</p> <p>[A Lei nº 8.248/91, (alterada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001) estabeleceu regras específicas para as contratações na área de informática, prevendo algumas preferências em favor da indústria nacional.]</p>	
O 2º Colocado Executar o Contrato pelo Preço do 1º Colocado	<p>Art. 64 - A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato.....</p> <p>§ 2º - É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições</p>	<p>O 2º colocado deverá executar o contrato de acordo com o seu preço e a sua proposta.</p>

ANEXO III - CONFLITOS E DIFERENÇAS POLÍTICAS BID COM LEI 8.666/93.

Disponível em <http://auditoriagovernamental.blogspot.com.br/p/bid.html>

ASSUNTO	LEI Nº 8666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
	<p>estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.</p>	
Alteração de Percentuais de Quantidades	<p>Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:</p> <p>§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por</p>	<p>Quando da adjudicação, o Contratante se reserva o direito de acrescer ou diminuir a quantidade das Obras, dos Bens e Serviços especificados originalmente, desde que esta variação não exceda as porcentagens de 15 % (quinze por cento).</p> <p>O BID poderá conceder não objeção para percentuais diferentes, após consulta do Executor.</p>

ANEXO III - CONFLITOS E DIFERENÇAS POLÍTICAS BID COM LEI 8.666/93.

Disponível em <http://auditoriagovernamental.blogspot.com.br/p/bid.html>

ASSUNTO	LEI Nº 8666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
	cento) para os seus acréscimos.	
Recursos Administrativos	<p>Art.109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:</p> <p>I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:</p> <p>a) habilitação ou inabilitação do licitante;</p> <p>b) julgamento das propostas;</p> <p>-----</p>	<p>Será facultado interpor recurso à Comissão de Julgamento em quaisquer das etapas do processo de aquisição. Para o Concorrente que apresentou proposta as discussões deverão ser mantidas somente no âmbito do Contratante e do Concorrente que apresentou o recurso e sobre o julgamento de sua proposta.</p> <p>Ver ACÓRDÃO Nº 3229/2010, TCU, Plenário</p>
Qualificação Econômico Financeira	<p>Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a</p> <p>§ 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no</p>	<p>O BID admite a solicitação do patrimônio líquido mínimo e da garantia de proposta nas licitações de Obras</p>

ANEXO III - CONFLITOS E DIFERENÇAS POLÍTICAS BID COM LEI 8.666/93.

Disponível em <http://auditoriagovernamental.blogspot.com.br/p/bid.html>

ASSUNTO	LEI Nº 8666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
	§ 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.	
Sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação Estratégicos ³³	Alterações na Lei nº 8.666/2009 pela Lei nº 12.349/2010, Art.3º – § 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. § 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:	O BID não admite essas margens preferências.

ANEXO III - CONFLITOS E DIFERENÇAS POLÍTICAS BID COM LEI 8.666/93.

Disponível em <http://auditoriagovernamental.blogspot.com.br/p/bid.html>

ASSUNTO	LEI Nº 8666/93	POLÍTICAS DE AQUISIÇÕES DO BID
	<p>I - geração de emprego e renda;</p> <p>II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;</p> <p>III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;</p> <p>IV - custo adicional dos produtos e serviços; e</p> <p>V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.</p> <p>§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.</p>	